Boletim do Trabalho e Emprego

16

1. SÉRIE

Edição: Direcção de Serviços de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 315\$00 (IVA incluído)

BOL. TRAB. EMP.

1.^A SÉRIE

LISBOA

VOL. 62

N.º 16

P. 703-752

29 - ABRIL - 1995

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de regulamentação do trabalho:	Pág.
PRT para o sector de reparação, limpeza e pintura de calçado, artigos de pele e seus sucedâneos	706
Portarias de extensão:	
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Prótese e o Sind. dos Técnicos de Prótese Dentária e outros	709
- PE das alterações aos CCT para os consultórios médicos, policlínicas e estabelecimentos similares	709
 PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos. 	710
— PE das alterações aos CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de hortofruticultura) e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre a mesma associação patronal e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas	711
 PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e outro e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços, entre a mesma associação patronal e outro e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre a mesma associação patronal e outro e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro	712
 PE das alterações ao CCT entre a ACIP — Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e Pastelaria e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção — Centro) 	712
 PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Cordoaria e Redes e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	713
 PE dos CCT entre a AIND — Assoc. de Imprensa não Diária e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra e entre a mesma associação patronal e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros	714
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria do Sul e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal	715
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica e a FEQUIFA - Feder. dos Sind. da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás	716
 PE das alterações ao CCT entre a ADIPA — Assoc. dos Distribuidores de Produtos Alimentares e outros e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros 	716
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Leiria e o Sind. dos Trabalha-	717

	 PE das alterações aos CCT entre a AISHA — Assoc. dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a FES-HOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros e entre à mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro	718
	- PE do CCT entre a AOPS - Assoc. dos Operadores Portuários do Sul e o SINPORSINES - Sind. dos Trabalhadores Portuários de Mar e Terra de Sines e outro	719
	PE do CCT entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a FESHOT Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal (Bingo)	719
	 PE do ACT entre a OPERFOZ — Operadores do Porto da Figueira da Foz, L.^{da}, e outra e o Sind. dos Conferentes de Cargas Marítimas de Importação e Exportação dos Dist. de Lisboa e Setúbal e outros	720
	- PE do AE entre a BRISA - Auto-Estradas de Portugal, S. A., e o SETACCOP - Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins e outro	721
	— Aviso para PE das alterações aos CCT (administrativos e vendas) entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Bebidas da Região Norte e Centro e outro, entre as mesmas associações patronais e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e ainda entre as referidas associações patronais e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros.	721
	— Aviso para PE das alterações aos CCT (armazéns) entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhaores da Ind. e Comércio de Bebidas da Região Norte e Centro e outros, entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e ainda entre as referidas associações patronais e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra	722
	- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o SINDCES - Sind. do Comércio, Escritório e Serviços	722
	 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços 	722
Co	nvenções colectivas de trabalho:	
	— CCT entre a Assoc. de Agricultores ao Sul do Tejo e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas — Alteração salarial e outras	723
	 CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios — Alteração salarial e outras 	725
	 CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração salarial e outras 	726
	 CCT entre a ANIA — Assoc. Nacional dos Industriais de Arroz e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritório e Serviços e outra (administrativos) — Alteração salarial	727
	 — CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o SITESC — Sind. dos Trabalha- dores de Escritório, Serviços e Comércio e outros (administrativos e vendas) — Alteração salarial e outras 	729
	- CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços (administrativos e vendas) — Alteração salarial e outras	730
	— CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro (armazéns) — Alteração salarial e outras	731
	 — CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a FEPCES — Feder Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra (armazéns) — Alteração salarial e outras 	732
	— CCT entre a ANIM — Assoc. Nacional das Ind. de Madeiras e outras e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção e outros — Alteração salarial e outras	734
	— CCT entre a Assoc. dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra — Alteração salarial e outras	737
	— CCT entre a AIVE — Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	739
	— CCT entre a ANIECA — Assoc. Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras	740
	- CCT entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a FEPCES - Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros - Alteração salarial e outras	742
	- CCT entre a Assoc. Portuguesa de Barbearias, Cabeleireiros e Institutos de Beleza e o SINDPAB — Sind. dos Profissionais de Penteado, Arte e Beleza — Alteração salarial	745
	 AE entre a SOS-SELMARK — Organização e Serviços, L.^{da} (trabalho temporário), e o SITEMAQ — Sind. da Mestrança e Marinhagem da Marinnha Mercante e Fogueiros de Terra e outro 	745

 - AE entre a LEICA — Aparelhos Ópticos de Precisão, S. A., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal — Alteração salarial e outra	Pág. 751
 - Acordo de adesão entre a empresa Schilling & Kruger, L. ^{da} , e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante ao ACT entre a VIALGARVE — Diversões, Excursões e Desportos, L. ^{da} , e outras e aquele sindicato (excursões marítimas turísticas)	751
 - Acordo de adesão entre a empresa RIC — Desportos Aquáticos, L. da, e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante ao ACT entre a VIALGARVE — Diversões, Excursões e Desportos, L. da, e outras e aquele sindicato (excursões marítimas turísticas)	752



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PRT para o sector de reparação, limpeza e pintura de calçado, artigos de pele e seus sucedâneos

1 — As condições de trabalho no sector de reparação, limpeza e pintura de calçado, artigos de pele e seus sucedâneos são, actualmente, regulamentadas por uma PRT de 1977, cuja última actualização salarial ocorreu em 1993.

A circunstância de continuar a não existir uma associação patronal representativa das empresas do sector inviabiliza a celebração de convenções colectivas e justifica a publicação da presente portaria.

2 — A actualização das remunerações mínimas teve em conta a remuneração mínima nacional garantida de 1994 e o aumento médio das remunerações das convenções colectivas no corrente ano. As ajudas de custo foram actualizadas em função do aumento das remunerações mínimas.

Atendendo ao princípio da redução progressiva da duração do trabalho, estabelecido no acordo económico e social de 1990, o respectivo limite semanal é diminuído de uma hora e fixado em quarenta e uma horas.

3 — Por outro lado, só se justifica que a portaria regulamente matérias igualmente disciplinadas na lei para estabelecer tratamento mais favorável. É com base neste critério que se mantêm algumas disposições da portaria anterior.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelos Ministros do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

A presente portaria aplica-se às entidades patronais que, no continente, exerçam as actividades de repração, limpeza e pintura de calçado, artigos de pele e seus sucedâneos, ainda que em simultâneo com outra actividade, e aos trabalhadores das categorias profissionais previstas no anexo I.

Artigo 2.º

Classificação profissional

Os trabalhadores são classificados, de acordo com as funções efectivamente desempenhadas, numa das categorias profissionais previstas no anexo I.

Artigo 3.º

Dotações mínimas

Na classificação dos trabalhadores devem ser respeitadas as seguintes regras:

- a) O número de aprendizes não pode exceder 20% do número de trabalhadores, nem ser superior a um, se o número de trabalhadores for inferior a cinco;
- b) O número de pré-operários não pode exceder 20% do número de trabalhadores, nem ser superior a um, se o número de trabalhadores for inferior a cinco;
- c) Se, na aplicação das regras das alíneas anteriores, não se apurar um número inteiro, o resultado será arredondado para a unidade imediatamente superior;
- d) O quadro de densidades para as categorias de operários de 1.ª e 2.ª das profissões de operário de reparação de calçado e de operário de limpeza e pintura de calçado, artigos de pele e seus sucedâneos consta do anexo II;
- e) Na aplicação das dotações mínimas e do quadro de densidades não são considerados os titulares da empresa, ainda que nela exerçam actividade.

Artigo 4.º

Acesso

1 — O aprendiz que completar dois anos de aprendizagem ou 18 anos de idade será promovido a pré-operário.

2 — Para determinação do tempo de aprendizagem conta-se o serviço prestado a qualquer empresa do mesmo sector de actividade, desde que certificado no acto de admissão.

3 — Ao cessar o contrato de trabalho do aprendiz, a entidade patronal deve passar-lhe um certificado do tempo de aprendizagem.

4 — O pré-operário que completar dois anos na categoria será promovido a operário de 2.ª

Artigo 5.°

Período experimental

Se o trabalhador se despedir de uma empresa do mesmo sector de actividade para celebrar novo contrato de trabalho com condições mais favoráveis, presumese que a entidade patronal, desde que tenha conhecimento do facto, renuncia à faculdade de despedir o trabalhador durante o período experimental.

Artigo 6.º

Exercício de funções de categoria superior

- 1 Se o trabalhador substituir outro de categoria superior por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados, no período de um ano, será classificado nessa categoria, desde que aceite, por escrito, exercer cumulativamente as funções da categoria precedente.
- 2 No caso previsto no número anterior, para efeito de dotações mínimas e quadro de densidades, o trabalhador é considerado na categoria precedente.
- 3 Se o trabalhador exercer funções de mais de uma categoria tem direito à correspondente remuneração mínima mais elevada.
- 4 A promoção pode ser precedida do exercício de funções da categoria superior, a título experimental, durante um período até 60 dias, seguidos ou interpolados.

Artigo 7.º

Transferência entre empresas associadas

Se o trabalhador for admitido por uma entidade patronal que seja associada de outra a quem tenha prestado serviço, ou se ambas tiverem administradores ou sócios gerentes comuns, contar-se-á para todos os efeitos o tempo de serviço prestado à precedente entidade patronal.

Artigo 8.º

Deslocações em servico

- 1 No caso de deslocação em serviço, a entidade patronal deve pagar ao trabalhador as despesas efectuadas e resultantes da deslocação.
- 2 As despesas de transporte serão pagas tendo em conta os meios de transporte indicados pela entidade patronal.
- 3 A entidade patronal pode decidir pagar as despesas de alimentação e alojamento contra a apresentação de documentos, ou mediante ajudas de custo, dos seguintes montantes:
 - a) Almoço ou jantar 900\$:
 - b) Diária 3600\$.

Artigo 9.º

Duração do trabalho

O período normal de trabalho não pode ser superior a quarenta e uma horas por semana, nem a nove horas por dia.

Artigo 10.º

Descanso semanal complementar

O trabalhador tem direito, para além do dia de descanso semanal obtigatório, a um dia completo de descanso semanal complementar.

Artigo 11.º

Trabalho suplementar

- 1 O trabalho suplementar é remunerado com os seguintes acréscimos mínimos:
 - a) Se o trabalho for diurno, 50% da retribuição de base na primeira hora e 75% da retribuição de base na segunda hora;
 - b) Se o trabalho for nocturno e prestado até às 24 horas, 100% da retribuição de base;
 - c) Se o trabalho for prestado entre as 0 e as 8 horas ou em dia feriado, de descanso semanal obrigatório ou complementar, 150% da retribuição normal.
- 2 O trabalhador que preste serviço em dia de descanso semanal obrigatório ou complementar tem direito a um dia completo de descanso num dos três dias seguintes.

Artigo 12.º

Marcação de férias

O mapa de férias deve ser elaborado e afixado nos locais de trabalho até ao dia 15 de Abril de cada ano.

Artigo 13.º

Feriados

São feriados, para além dos obrigatórios, o feriado municipal da localidade e a terça-feira de Carnaval.

Artigo 14.º

Remuneração no trabalho

- 1 As remunerações mensais mínimas dos trabalhadores constam do anexo III.
- 2 Para todos os efeitos, o salário/hora é determinado com base na seguinte fórmula:

$$Sh = \frac{Rm \times 12}{52 \times Hs}$$

sendo:

Sh = Salário/hora;

Rm = Remuneração mensal;

Hs=Período normal de trabalho semanal.

- 3 No caso de ausências ao trabalho não remuneradas, nos termos do respectivo regime, o valor correspondente às horas de ausência é descontado na remuneração mensal, excepto se o seu número exceder a média mensal das horas de trabalho, em que a remuneração é a correspondente às horas de trabalho efectivamente prestado.
- 4 No acto do pagamento da retribuição, a entidade patronal deve entregar ao trabalhador documento donde conste o nome completo deste, número de beneficiário da segurança social, período a que a retribuição corresponde, discriminação das importâncias relativas a trabalho suplementar ou em feriado, os descontos e deduções devidamente especificados, bem como o montante líquido a receber.

Artigo 15.º

Subsídio de Natal

1 — O trabalhador tem direito a subsídio de Natal correspondente a um mês de retribuição, que será pago até 20 de Dezembro de cada ano.

2 — Se o trabalhador não tiver completado um ano de serviço, o subsídio é proporcional ao número de me-

ses completos de serviço.

3 — Ao cessar o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito a subsídio em proporção dos meses

completos de servico no ano da cessação.

4 — No ano do início e no ano do termo da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado do trabalhador, o subsídio corresponde a um mês de retribuição ou é proporcional aos meses completos de serviço, consoante haja, pelo menos, seis ou menos de seis meses de servico nesse ano.

Artigo 16.°

Revogação da regulamentação anterior

- 1 É revogada a PRT para o mesmo sector de actividade, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1. a série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1977, com as revisões posteriores.
- 2 O regime constante da presente portaria considera-se globalmente mais favorável do que o resultante da regulamentação colectiva anterior.

Artigo 17.º

Produção de efeitos

- 1 A presente portaria entra em vigor no quinto dia a contar da publicação.
- 2 As remunerações mínimas produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 1995.
- 3 As diferenças salariais podem ser pagas em até três prestações mensais, de valor igual e com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da portaria.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 12 de Abril de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha. — O Ministro do Comércio e Turismo, Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira.

ANEXO I

Definição de funções

Operário de reparação de calçado. — Conserta, limpa e engraxa calçado usado, substituindo ou remendando as solas, palmilhas, saltos ou outras peças e componentes, que cose, prega e cola, utilizando ferramentas e produtos apropriados.

Operário de limpeza e pintura de calcado, artigos de pele e seus sucedâneos. — Procede à limpeza e pintura de calçado, malas, artigos de pele e sucedâneos; prepara os artigos para receberem a tinta, para o que os desengordura, descora, lixa ou isola com produtos apropriados; aplica a tinta nas superfícies a pintar e engraxa-as.

Operário especializado de reparação, limpeza e pintura de calçado e artigos de pele. — Exerce, cumulativamente, as funções correspondentes a operário de reparação de calçado e a operário de limpeza e pintura de calçado, artigos de pele e sucedâneos.

ANEXO II Quadro de densidades

	Número de trabalhadores														
Categorias	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10					
Operário de 1.ª Operário de 2.ª	1 -	1	2	2 2	3 2	3	4 3	4	5 4	5 5					

ANEXO III Tabela de remunerações mensais mínimas

Profissões e categorias profissionais	Remunerações
Operário especializado de reparação, limpeza e pintura de calçado e artigos de pele	59 000\$00
De 1. ^a	57 200 \$ 00 54 200 \$ 00
Operário de limpeza e pintura de calçado, artigos de pele e sucedâneos:	
De 1. ^a	55 100 \$ 00 52 000 \$ 00
Pré-operário:	
Do 2.° ano	44 100 \$ 00 41 600 \$ 00
Aprendiz:	
Do 2.° ano	40 400 \$ 00 39 000 \$ 00

ANEXO IV

Enquadramento em níveis de qualificação

Para fins estatísticos, são profissões integradas nos seguintes níveis de qualificação:

Profissões	Níveis de qualificação
Operário especializado de repara- ção, limpeza e pintura de cal- çado e artigos de pele. Operário de limpeza e pintura de calçado, artigos de pele e su- cedâneos. Operário de reparação de cal- çado.	5 — Profissionais qualificados.5.3 — Produção.
Pré-operário. Aprendiz.	Estágio e aprendizagem A — Praticantes e aprendizes: A-3 — Praticantes de produção; A-4 — Aprendizes de produção.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Prótese e o Sind. dos Técnicos de Prótese Dentária e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1995, acha-se inserto o CCT celebrado entra a Associação dos Industriais de Prótese e o Sindicato dos Técnicos de Prótese Dentária e outros — Alteração salarial e outras.

Considerando que ficam abrangidas pela citada convenção as entidades patronais e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações de classe signatárias;

Considerando a existência de entidades patronais e trabalhadores não filiados nas correspondentes organizações sócio-profissionais e a indispensabilidade de uniformizar as condições de trabalho para o sector de actividade em causa;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro, relativo à atribuição de competências às Regiões Autónomas para a emissão de portarias de extensão com âmbito limitado ao respectivo território;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1995, e não havendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entra a Associação dos Industriais de Prótese e o Sindi-

cato dos Técnicos de Prótese Dentária — Alteração salarial e outras, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1995, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que, no continente, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que, no continente, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Fevereiro de 1995.
- 2 As diferenças salariais, devidas por força do disposto no número anterior, poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 13 de Abril de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Bernardo Veloso Falcão e Cunha*.

PE das alterações aos CCT para os consultórios médicos, policlínicas e estabelecimentos similares

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1994, veio inserto o CCT entre a APAC — Associação Portuguesa de Analistas Clínicos e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 36 de 29 de Setembro de 1994 acham-se publicados os CCT entre a APAC — Associação Portuguesa de Analísticas Clínicos e a FETESE — Federação dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma as-

sociação patronal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelos aludidos ajustes colectivos as entidades patronais inscritas na associação patronal signatária e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais signatárias;

Considerando a existência de entidades patronais no sector de actividade regulado não filiadas na associação patronal signatária que têm ao seu serviço trabalhadores das mesmas profissões ou profissões análogas

das previstas nas convenções, filiados nas associações sindicais signatárias, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais celebrantes que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária;

Considerando ainda a existência de relações de trabalho desprovidas de disciplina colectiva actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade abrangido na área das convenções;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro, relativo à atribuição de competências das Regiões Autónomas para a emissão de PE com âmbito limitado ao respectivo território;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.² série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1995, e não havendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT entre a APAC — Associação Portuguesa dos Analistas Clínicos e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1994, entre aquela associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras e entre a APAC — Associação Portuguesa dos Analistas Clínicos e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração salarial e outras, ambos inseridos no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1994, são tornadas extensivas a todas as entidades

patronais não inscritas na associação patronal signatária que, no continente, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que, no continente, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

- 2 As disposições constantes daquelas convenções são ainda tornadas extensivas a todas as entidades patronais que prossigam as actividades económicas incluídas na CAE-Rev. 2, pp. 8512-8513 e 85141 (consultórios médicos, policlínicas, medicina dentária, odontologia e laboratórios de análises clínicas), e aos trabalhadores ao seu serviço da mesma profissão ou profissão análoga filiados ou não nas associações sindicais signatárias.
- 3 A presente portaria é ainda aplicável às relações de trabalho relativamente às quais exista regulamentação colectiva específica no tocante às matérias previstas nas convenções colectivas de trabalho ora objecto de extensão.
- 4 Não são objecto da extensão determinada nos números anteriores as cláusulas das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante às tabelas salariais, desde 1 de Novembro de 1994.
- 2 As diferenças salariais, devidas por força do disposto no número anterior, poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 13 de Abril de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1995, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre as entidades patronais filiadas na associação patronal subscritora e trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais subscritoras; Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1995, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na

redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entra a Associação Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e a FSIABT -Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1995, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade (indústria de moagem de ramas e espoadas de milho e centeio) no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nos sindicatos federados na associação sindical signatária.

- 2 Exceptuam-se do disposto no número anterior as empresas e os trabalhadores que exerçam a sua actividade em azenhas ou moinhos movidos normalmente a água ou a vento.
- 3 Igualmente não são objecto da extensão determinada no presente artigo as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Fevereiro de 1995.
- 2 As diferenças salariais, devidas por força do disposto no número anterior, poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 13 de Abril de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Bernardo Veloso Falcão e Cunha*.

PE das alterações aos CTT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de hortofruticultura) e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre a mesma associação patronal e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1995, foram publicados os contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de hortofruticultura) e a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre a mesma associação patronal e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas.

Considerando que as convenções referidas apenas se aplicam às relações de trabalho cujos sujeitos sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1995, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a AN-CIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de hortofruticultura) e a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre a mesma associação patronal e o SETAA - Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1995, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não inscritas na associação patronal celebrante que, no território do continente, prossigam a actividade regulada pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na referida associação patronal e trabalhadores ao seu servico das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Janeiro de 1995.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 13 de Abril de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha. PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e outro e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços, entre a mesma associação patronal e outro e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre a mesma associação patronal e outro e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro.

Entre a Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe, a JOCOSIL — Produtos Alimentares e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, entre as mesmas entidades e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre as mesmas entidades e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro foram celebradas convenções colectivas de trabalho, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro, e 6, de 15 de Fevereiro de 1995, respectivamente.

Considerando que as referidas convenções apenas se aplicam às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Considerando ainda a existência de outros contratos que visam regular as condições de trabalho de algumas profissões também abrangidas pelas convenções que agora são objecto de extensão;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1995, ao qual não foi deduzida oposição:

Tendo sido dado cumprimento ao Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e outro e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, entre as mesmas entidades e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, ambos publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1995, e entre as mesmas entidades e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1995, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que, no território do continente, prossigam a actividade regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nos referidos contratos, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — A extensão determinada no número anterior limitar-se-á, no que se refere às profissões e categorias profissionais também previstas nos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre a mesma associação patronal e o SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1994, e 1, de 8 de Janeiro de 1995, respectivamente, aos trabalhadores sem filiação sindical ao serviço da empresa outorgante ou de entidades patronais filiadas na associação patronal signatária.

3 — Exceptuam-se da extensão determinada no n.º 1 as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Fevereiro de 1995.
- 2 As diferenças salariais, devidas por força do disposto no número anterior, poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 13 de Abril de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações ao CCT entre a ACIP — Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e Pastelaria e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção — Centro).

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1995, veio publicado o CCT celebrado entre a ACIP — Associação do Centro dos In-

dustriais de Panificação e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal subscritora e trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais subscritoras;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1995, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a ACIP — Associação do Centro dos Industriais de Panificação e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1995, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade nos distritos de Coimbra, Aveiro, (excepto os concelhos de Arouca, Castelo de Paiva, Espinho e Feira), Viseu (excepto os concelhos de Armamar, Cin-

fães, Lamego, Resende, São João da Pesqueira e Tabuaço), Guarda (excepto o concelho de Vila Nova de Foz Côa), Castelo Branco e Leiria (excepto os concelhos de Alcobaça, Bombarral, Caldas da Rainha, Nazaré, Óbidos, Peniche e Porto de Mós) e concelho de Ourém (distrito da Santarém) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias da mesma.

- 2 A presente extensão não se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre empresas filiadas na AIPAN Associação dos Industriais de Panificação do Norte e na AIPL Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e trabalhadores ao seu serviço.
- 3 Igualmente se excluem da presente extensão as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Janeiro de 1995.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 13 de Abril de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Cordoaria e Redes e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Entre a Associação dos Industriais de Cordoaria e Redes e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços foram celebradas convenções colectivas de trabalho, publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 4 e 6, de 29 de Janeiro, e 15 de Fevereiro de 1995.

Considerando que as convenções referidas apenas se aplicam às relações de trabalho cujos sujeitos sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1995, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — A condições de trabalho previstas nos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação dos Industriais de Cordoaria e Redes e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e entre a mesma associação pa-

tronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 4 e 6, de 29 de Janeiro e 15 de Fevereiro de 1995, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho estebelecidas entre entidades patronais não inscritas na associação patronal celebrante que, no território do continente, prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais abrangidas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais inscritas na mencionada associação patronal e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Janeiro de 1995.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 13 de Abril de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE dos CCT entre a AIND — Assoc. de Imprensa não Diária e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra e entre a mesma associação patronal e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 2, de 15 de Janeiro de 1995, e 7, de 22 de Fevereiro de 1995, foram publicados os CCT entre a AIND — Associação da Imprensa não Diária e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra e entre a mesma associação patronal e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros, tendo este último sido objecto de rectificação inserida no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1995.

Considerando que apenas ficam abrangidos pelas referidas convenções as empresas filiadas na associação patronal outorgante, bem como os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não filiadas na associação patronal outogante das convenções que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais nelas previstas, bem como de trabalhadores não representados pelas associações sindicais outorgantes das profissões e categorias previstas que se encontram ao serviço de empresas filiadas na associação patronal outorgante;

Considerando a necessidade de se alcançar a uniformização legalmente possível das condições de trabalho no sector de actividade abrangido;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela

publicação dos avisos de PE no *Boletim do Trabalho* e *Emprego*, 1.ª série, n.ºs 4, de 29 de Janeiro de 1995, e 9, de 8 de Março de 1995, aos quais não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 22 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes dos CCT entre a AIND e a FETICEO — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra e entre a mesma associação patronal e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 2, de 15 de Janeiro de 1994, e 7, de 22 de Fevereiro de 1995, são tornadas extensivas a todas as empresas proprietárias de publicações periódicas não diárias informativas não outorgantes das convenções que exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas, bem como aos trabalhadores não representados pelas associações sindicais outorgantes das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das empresas filiadas na associação patronal outorgante.
- 2 Não são objecto da extenção determinada no número anterior as disposições que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante às tabelas salariais, desde 1 de Dezembro de 1994.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em

cinco prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês de entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 12 de Abril de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria do Sul e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1995, foram publicadas as alterações ao CCT mencionado em título.

Considerando que as suas disposições são aplicáveis apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência na área da sua aplicação de entidades patronais e trabalhadores dos sectores económico e profissional regulados não filiados nas respectivas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar na referida área as condições de trabalho dos sectores económico e profissional regulados;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1995 e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 22 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da alteração salarial e outras ao CCT entre a Associação dos Industriais de Ourivesaria do Sul e a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1995, são tornadas extensivas na área da sua aplicação no território do continente, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas na associação patronal outogante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pela associação sindical outorgante.

2 — Não são abrangidas na extensão prevista no número anterior as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, relativamente à tabela salarial, a partir de 1 de Janeiro de 1995.

As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 13 de Abril de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações ao CTT entre a Assoc. Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica e a FEQUIFA — Feder. dos Sind. da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1995, foi publicado o contrato colectivo de trabalho celebrado entre a APFAO — Associação Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica e a FEQUIFA — Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás.

Considerando que a convenção referida apenas se aplica às relações de trabalho cujos sujeitos sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa:

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1994, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a APFAO — Associação Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica e a FEQUIFA — Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1995, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não inscritas na associação patronal celebrante que, no território do continente, se dediquem ao fabrico de armações para óptica ocular e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias abrangidas pelo referido contrato, bem como às relações de trabalho extabelecidas entre as empresas inscritas na mencionada associação e os trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pela associação sindical subscritora.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Janeiro de 1995.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês de entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 13 de Abril de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações ao CCT entre a ADIPA — Assoc. dos Distribuidores de Produtos Alimentares e outros e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1995, foi publicado o CCT celebrado entre a ADIPA — Associação de Distribuidores de Produtos Alimentares, a ANAIEF — Associação Nacional dos Armazenistas, Importadores, Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas, a Casa do Azeite de Portugal e a FEPCES — Federação dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outras associações sindicais.

Considerando que o CCT atrás identificado apenas se aplica às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas associações patronais e sindicais outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho nos sectores abrangidos pela convenção em apreço;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1995, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

A regulamentação constante do CCT celebrado entre a ADIPA — Associação de Distribuidores de Pro-

dutos Alimentares, a ANAIEF — Associação Nacional dos Armazenistas, Importadores, Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas, a Casa do Azeite — Associação do Azeite de Portugal e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outras associações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1995, é tornada aplicável:

- a) As relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que no território do continente prossigam a actividade de armazenista, importador ou exportador de frutas, produtos hortícolas ou sementes, armazenista ou exportador de azeite e ainda às que, em exclusivo, se dediquem à distribuição por grosso de produtos alimentares e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais insritas nas associações patronais signatárias e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras;
- b) As relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na ADIPA Associação de Distribuidores de Produtos Alimentares que no território do continente prossigam a actividade de distribuição de águas, refrigerantes e cerveja e trabalhadores ao seu

serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais inscritas na mesma associação e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representadas pelas associações sindicais signatárias

Artigo 2.º

- 1 O disposto no n.º 2 do artigo anterior não se aplica às relações de trabalho abrangidas por instrumento de regulamentação colectiva, convencional ou administrativa, que contemple a referida actividade.
- 2 Não são objecto de extensão determinada no artigo anterior as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 3.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, a partir de 1 de Fevereiro de 1995.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 13 de Abril de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Leiria e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Dist. de Leiria

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1995, foram publicadas as alterações ao CCT mencionado em título.

Considerando que as suas disposições são aplicáveis apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço, representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência na área da sua aplicação de entidades patronais e trabalhadores dos sectores económico e profissional regulados não filiados nas respectivas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar na referida àrea as condições de trabalho dos sectores económico e profissional regulados;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1995, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na

redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As disposições constantes da alteração salarial e outras ao CCT entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Distrito de Leiria e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Leiria, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1995, são tornadas extensivas, no distrito de Leiria, às relações de trabalho entre entidades patronais que prossigam a actividade do comércio de carnes não filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante.
- 2 Não são abrangidas na extensão prevista no número anterior as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, relativamente à tabela salarial, a partir de 1 de Janeiro de 1995.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em

três prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 13 de Abril de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Bernardo Veloso Falcão e Cunha*.

PE das alterações aos CCT entre a AISHA — Assoc. dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro.

A AISHA — Associação dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a FESHOT — Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros acordaram a revisão do contrato colectivo de trabalho que foi publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1994.

Do mesmo modo, a AISHA — Associação dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro acordaram a revisão do contrato colectivo de trabalho que foi publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1994.

Considerando que as referidas convenções se aplicam somente às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações signatárias;

Considerando que existem relações de trabalho não abrangidas pelas mesmas convenções e que é necessário uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Considerando que, na sequência do aviso publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1994, a FESHOT se manifestou contra a extensão, pretendendo que os trabalhadores por ela representados ao serviço de empresas não filiadas na associação patronal fossem apenas abrangidos pelo contrato colectivo de trabalho por aquela celebrado;

Considerando que se deve evitar o inconveniente de levar a que na mesma empresa as condições de trabalho de trabalhadores com a mesma categoria profissional sejam diferentes em função da filiação sindical;

Considerando que se deve respeitar o propósito de autonomia da FESHOT, evitando que aos trabalhadores por esta representados seja, eventualmente, aplicável o contrato colectivo de trabalho que a mesma não celebrou:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — Os contratos colectivos de trabalho celebrados entre a AISHA — Associação dos Industriais Hotelei-

ros e Similares do Algarve e a FESHOT — Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 37, de 8 de Outubro de 1994, e 46, de 15 de Dezembro de 1994, são tornadas extensivas a:

- a) Todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que no distrito de Faro exerçam a actividade económica abrangida pelos contratos e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categoria profissionais previstas representados pelas associações sindicais signatárias, com excepção dos representados pela FESHOT — Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal;
- b) Todas as entidades patronais inscritas na associação patronal signatária que no distrito de Faro exerçam a actividade económica abrangida pelos contratos e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não representados pelas associações sindicais signatárias.
- 2 Não são objecto da extensão as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Janeiro de 1995.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior podem ser satisfeitas em duas prestações mensais sucessivas, de igual montante, com início no mês seguinte à entrada em vigor da portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 13 de Abril de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Bernardo Veloso Falcão e Cunha*.

PE do CCT entre a AOPS — Assoc. dos Operadores Portuários do Sul e o SINPORSINES — Sind. dos Trabalhadores Portuários de Mar e Terra de Sines e outro

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1994, foi publicado o CCT entre a AOPS — Associação de Operadores Portuários do Sul e o SINPORSINES — Sindicato dos Trabalhadores Portuários de Mar e Terra de Sines e outro.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre as entidades patronais filiada na associação patronal signatária e os trabalhadores ao seu serviço inscritos nos sindicatos outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando ainda o parecer favorável emitido pelo Ministério do Mar ao abrigo do pacto de concertação social para o sector portuário;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do respectivo aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1994, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT celebrado entre a AOPS — Associação de Operadores Portuários do Sul

e o SINPORSINES — Sindicato dos Trabalhadores Portuários de Mar e Terra de Sines e outro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1994, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre as entidades patronais não inscritas na associação outorgante que na área da convenção exerçam a actividade nela regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como às relações de trabalho tituladas por entidades patronais filiadas na associação outorgante que na área da convenção prossigam a actividade nela prevista e por trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas não inscritos nos sindicatos signatários.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Setembro de 1994.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em seis prestações mensais e sucessivas de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 13 de Abril de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Bernardo Veloso Falcão e Cunha*.

PE do CCT entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal (Bingo)

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1995, acha-se inserto o CCT celebrado entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a FESHOT — Federação dos Sindicatos de Hotelaria e Turismo de Portugal (Bingo).

Considerando que ficam apenas abrangidas pela citada convenção colectiva de trabalho as entidades patronais e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações de classe signatárias;

Considerando a existência de entidades patronais e trabalhadores não filiados nas correspondentes organizações sócio-profissionais e a indispensabilidade de uniformizar as condições de trabalho para o sector de actividade em causa;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro, relativo à atribuição de competências às Regiões Autónomas para a emissão de portarias de extensão com âmbito limitado ao respectivo território;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1995, e ponderada a oposição deduzida que mereceu acolhimento:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a FESHOT — Federação dos Sindicatos de Hotelaria e Turismo de Portugal (Bingo), publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.º série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1995, são tornadas extensivas a todas as

entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que, no continente, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que, no continente, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

- 2 Não são objecto de extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem disposições legais imperativas.
- 3 Não são abrangidos pela mesma extensão os trabalhadores inscritos em sindicatos filiados na

FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Janeiro de 1995.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 13 de Abril de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

PE do ACT entre a OPERFOZ — Operadores do Porto da Figueira da Foz, L.da, e outra e o Sind. dos Conferentes de Cargas Marítimas de Importação e Exportação dos Dist. de Lisboa e Setúbal e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1994, foi publicado o ACT entre a OPERFOZ — Operadores do Porto da Figueira da Foz, L.ª, e outra e o Sindicato dos Conferentes de Cargas Marítimas de Importação e Exportação dos Distritos de Lisboa e Setúbal e outros.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre as entidades patronais signatárias e os trabalhadores ao seu serviço inscritos nos sindicatos outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando ainda o parecer favorável emitido pelo Ministério do Mar ao abrigo do pacto de concertação social para o sector portuário;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do respectivo aviso no *Boletim do Tra*-

balho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1994, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do ACT celebrado entre a OPERFOZ — Operadores do Porto da Figueira da Foz, L.da, e outra e o Sindicato dos Conferentes de Cargas Marítimas de Importação e Exportação do Distrito de Lisboa e Setúbal e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.a série, n.o 6, de 15 de Fevereiro de 1994, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais que na área da convenção exerçam a actividade nela regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como às relações de

trabalho tituladas por trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nos sindicatos signatários ao serviço das entidades patronais outorgantes.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Setembro de 1994.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em seis prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 13 de Abril de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Bernardo Veloso Falcão e Cunha*.

PE do AE entre a BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., e o SETACCOP — Sind. dos Empregados Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins e outro

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1995, acha-se inserto o AE entre a BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., e o SE-TACCOP — Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins e outro

Considerando que a aludida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre a entidade patronal signatária e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais signatárias;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas por aquela convenção e a indispensabilidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho na empresa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do arçtigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série,, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1995, e não havendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — AS disposições constantes do AE entre a BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., e o SE-

TACCOP — Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins e outro, inserto no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1995, são tornadas extensivas a todos os trabalhadores ao serviço da empresa signatária das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto de extensão determinada no número anterior as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 18 de Fevereiro de 1995.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeiras em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 13 de Abril de 1995. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Bernardo Veloso Falcão e Cunha*.

Aviso para PE das alterações aos CCT (administrativos e vendas) entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Bebidas da Região Norte e Centro e outro, entre as mesmas associações patronais e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e ainda entre as referidas associações patronais e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE dos CCT mencionados em título, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 13 e 16, de 8 e 29 de Abril de 1995.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico, excluindo as adegas cooperativas, que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes das convenções, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço de entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações aos CCT (armazéns) entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Bebidas da Região Norte e Centro e outros, entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e ainda entre as referidas associações patronais e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE dos CCT mencionados em título, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13 e 16, de 8 e 29 de Abril de 1995.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas:

a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico, excluindo as adegas cooperativas, que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes das convenções, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas;

- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço de entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.
- c) A PE a emitir não será aplicável às relações de trabalho a abranger pela PE dos CCT (administrativos e vendas) entre a AEVP Associação dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Bebidas da Região Norte e Centro e outro, entre as mesmas associações patronais e a FEPCES Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e ainda entre as referidas associações patronais e o SITESC Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros, nesta data publicitada.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o SINDCES — Sind. do Comércio, Escritório e Serviços

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações ao CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1995.

A portaria, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas:

 a) Na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante;

b) No concelho de Vale de Cambra, às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias, por não existir associação patronal para aquele sector económico.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão da convenção colectiva de trabalho em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1995.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do preceito e diploma aludidos, tornará as disposições constantes daquela extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que, no continente, exerçam a actividade desportiva por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que, no continente, exerçam a actividade desportiva por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

CCT entre a Assoc. de Agricultores ao Sul do Tejo e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas — Alteração salarial e outras

~ · - 								
CAPÍTULO I	CAPÍTULO V Local de trabalho, deslocações e transportes							
Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão								
Cláusula 1.ª	Cláusula 33.ª							
Área	Garantia dos trabalhadores nas pequenas deslocações							
•••••	1 —							
Cláusula 2.ª	 a) De transporte, se não for fornecido, até ao má- ximo de 42\$50/km; 							
Âmbito	b) Alimentação até ao valor de 675\$ por refeição e 190\$ por pequeno almoço.							
***************************************	2 —							
Cláusula 3.ª								
Vigência	3 –							
1 –	4 —							
2 —								
3 — As tabelas salariais e as cláusulas com expres-	CAPÍTULO VI							
são pecuniária serão revistas anualmente e produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995.	Retribuição							
	Cláusula 47.ª							
CAPÍTULO IV	Abono para faihas							
Duração e prestação de trabalho	1 — Aos trabalhadores com responsabilidade de caixa, pagamentos ou cobranças será atribuído um							
Cláusula 19. ^a	abono para falhas de 3100\$/mês.							
Horário de trabalho, definição e princípios	2 —							
1 —								
2 —	Cláusula 48. ^a							
	Diuturnidades							
Cláusula 20. a	1 — Os trabalhadores abrangidos por este CCT te- rão direito a uma diuturnidade por cada cinco anos de							
Período normal de trabalho	antiguidade na mesma categoria e na mesma entidade							
1 — A duração máxima do trabalho normal em cada semana será de quarenta horas, sem prejuízo de períodos de menor duração que já venham a ser praticados.	patronal, num máximo de cinco diuturnidades, no valor de 2 5000\$/mês.							
2 –	2 –							
	CT/ 1 40 a							
3 —	Cláusula 49.ª							
4 —	Subsídio de chefia							
5 — 6 —	1 — Os capatazes agrícolas e demais trabalhadores que sejam orientadores de um grupo de trabalhadores, exercendo assim funções de chefia, terão direito a um subsídio de 4250\$/mês.							

2	 •	•	•	,	٠	6	•		•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•		•		•	•		•		•	٠		•	•	•	
3		•		•		•															•		•		•		•	•	•		•		
4																										٥							

CAPÍTULO XIV

Disposições finais e transitórias

Cláusula 101.ª

Salvaguarda de direitos

As empresas que durante o ano de 1994 praticaram tabelas salariais superiores às convencionadas no CCT em revisão não poderão efectuar aumentos, em 1995, inferiores a 4% dos salários praticados em 1994.

ANEXO II

Categorias profissionais e definição de funções

Retirar:

Nível 13:

Guarda florestal.

Incluir:

Nível 5-A:

Guarda florestal auxiliar.

Guarda florestal auxiliar. — É o trabalhador que assegura todas as acções de polícia florestal, orienta os trabalhos de campo no sector florestal e fiscaliza as áreas submetidas ao regime cinegético, de pesca e apícola, instruindo autos de notícia das infracções, exercendo funções de vigilância, nos termos do Decreto-Lei n.º 39 931, de 24 de Novembro de 1954, e demais legislação em vigor.

ANEXO III

Remunerações mensais e enquadramento

Quadro de pessoal efectivo

Nível	Categoria profissional	Remuneração mínima mensal
1 2 3 4 5 5-A 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18	Guarda florestal auxiliar (incluído) Guarda florestal (retirado) Aprendizes: De 15 a 16 anos De 16 a 17 anos De 17 a 18 anos	142 700\$00 118 400\$00 110 200\$00 92 800\$00 84 200\$00 79 000\$00 77 200\$00 70 300\$00 69 100\$00 65 600\$00 63 800\$00 63 800\$00 55 700\$00 55 700\$00 55 200\$00 52 300\$00 46 400\$00

ANEXO IV

Remunerações diárias

Trabalho sazonal

Níveis de enquadramento	Tabela diária	Parte proporcional de férias	Parte proporcional de subsídio de férias	Parte proporcional de subsídio de Natal	Total diário
Trabalhadores do nível 16 Trabalhadores do nível 15 Trabalhadores do nível 13 Trabalhadores do nível 12 Trabalhadores do nível 10	2 512\$00 2 614\$00 2 868\$00	271\$00 286\$00 298\$00 327\$00 337\$00	271\$00 286\$00 298\$00 327\$00 337\$00	271\$00 286\$00 298\$00 327\$00 337\$00	3 193\$00 3 370\$00 3 508\$00 3 849\$00 3 969\$00

Évora, 21 de Fevereiro de 1995.

Pela Associação de Agricultores ao Sul do Tejo:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

Jorge Santos.

Entrado em 6 de Abril de 1995.

Depositado em 19 de Abril de 1995, a fl. 120 do livro n.º 7, com o n.º 149/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Do âmbito e vigência do contrato

Cláusula 1.ª

Âmbito

O presente CCTV abrange, por um lado, as empresas singulares ou colectivas representadas pela ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios, AGROS — União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Minho e Trás-os-Montes, U. C. R. L., PROLEITE — Cooperativa Agrícola de Produtores de Leite do Centro Litoral, C. R. L., e outras cooperativas subscritoras e, por outro, os profissionais de lacticínios ao seu serviço representados pela associação sindical outorgante.

CAPÍTULO IV

Da prestação do trabalho

Cláusula 21.ª

Da retribuição mínima do trabalho

1 –

2 — Os trabalhadores que movimentem valores terão um abono para falhas de 1750\$, nos meses em que efectivamente prestem esse serviço.

3 —

4 — Todos os trabalhadores terão direito, por cada período de três anos na mesma categoria sem acesso obrigatório, a uma diuturnidade de 2450\$, até ao limite de cinco diuturnidades.

Cláusula 26.ª

Refeições

1 — A empresa subsidiará todos os trabalhadores de todas as refeições que estes, por motivo de serviço, tenham de tomar fora do local de trabalho para onde tenham sido contratados, pelo seguinte valor:

Almoço ou jantar - 920\$.

§ único. O trabalhador terá direito ao subsídio de jantar quando estiver destacado em serviço num raio superior a 40 km, abrangendo todo o período das 19 às 21 horas.

2 — O trabalhador terá direito ao subsídio de pequeno-almoço sempre que esteja deslocado em ser-

viço e o tenha iniciado até às 6 horas e 30 minutos, pelo valor de 185\$.

- 3 O trabalhador terá direito a um subsídio de ceia sempre que se encontre deslocado e em serviço, abrangendo todo o período entre as 23 e as 2 horas, no valor de 300\$.
- 4 O disposto no n.º 1 não se aplica às refeições tomadas no estrangeiro, que serão pagas mediante factura.

ANEXO III

Nível	Vencimento
I	104 800\$00 90 150\$00
III	81 100\$00 73 500\$00
V	71 650\$00 70 200\$00
VIIVIII	69 250 \$ 00 68 100 \$ 00
ix x	67 100\$00 65 600\$00
XI	63 950\$00 57 650\$00
XIII	54 800\$00
XIVXVXVI	(a) 49 700\$00 39 100\$00

(a) Salário/hora com base no salário mínimo nacional.

Nota. — Estas tabelas produzem efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 1995, bem como as cláusulas de expressão pecuniária.

Porto, 17 de Marco de 1995.

Pela ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lacticinios:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela AGROS — União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Minho e Trás-os-Montes, U. C. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pela PROLEITE — Cooperativa Agrícola de Produtores de Leite do Centro Litoral, C. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pela SERRALEITE — Cooperativa Agrícola dos Produtores de Leite de Portalegre, C. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Profissionais de Lacticínios:

Júlio Moreira de Pinho. José Luís Alves Portela. Florêncio N. Rocha.

Entrado em 10 de Abril de 1995.

Depositado em 18 de Abril de 1995, a fl. 118 do livro n.º 7, com o n.º 138/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT abrange, por um lado, as empresas singulares ou colectivas representadas pela ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios, pela AGROS — União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Minho e Trás-os-Montes, U. C. R. L., e pela cooperativa signatária e, por outro, os profissionais de lacticínios ao seu serviço representados pela associação sindical outorgante.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

1 —

2 — A tabela salarial, diuturnidades e abono para falhas produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995.

Cláusula 19.ª

Diuturnidades

Às retribuições mínimas estabelecidas neste contrato será acrescida uma diuturnidade de 2450\$ por cada três anos de permanência em categoria sem acesso obrigatório, até ao limite de cinco diuturnidades.

Cláusula 22.ª

Abono para falhas

- 1 Os trabalhadores que exerçam funções de caixa e cobrador têm direito a um abono para falhas de 1750\$.
- 2 Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos, terão direito ao abono na proporção do tempo de substituição, enquanto esta durar.

Disposição final

Mantêm-se em vigor as disposições constantes do CCT e revisões seguintes, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 10/76, 22/77, 37/79, 8/81, 19/82, 22/83, 22/84, 22/85, 22/86, 22/87, 13/89, 13/90, 12/91, 13/92 e 15/94, que não foram objecto de alteração na presente revisão.

ANEXO II
Tabela de remunerações mínimas

Grupos	Categorias	Remunerações
I	Director de serviços	114 150\$00

Grupos	Categorias	Remunerações
II	Chefe de departamento Chefe de divisão Chefe de serviços Contabilista Inspector de vendas	104 550 \$ 00
Ш	Chefe de secção Guarda-livros Tesoureiro Caixeiro-encarregado Programador	90 750 \$ 00
IV	Correspondente em línguas estrangeiras Empregado-viajante Operador de computador Pracista Prospector de vendas. Vendedor especializado Caixeiro-chefe de secção Encarregado de armazém Vendedor de autovenda.	81 150 \$ 00
v	Primeiro-escriturário Operador mecanográfico Caixa Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Primeiro-caixeiro Ajudante de encarregado de armazém . Fiel de armazém	79 900\$00
VI	Segundo-escriturário	74 550 \$ 00
VII	Terceiro-escriturário Operador de máquinas de contabilidade Telefonista Recepcionista Terceiro-caixeiro Empilhador Embalador Distribuidor	70 400\$00
VIII	Conferente	64 800\$00
IX	Contínuo Porteiro Guarda Etiquetador Rotulador Auxiliar/servente de armazém	60 800\$00
X	Dactilógrafo do 3.º ano Estagiário do 3.º ano	56 650\$00
XI	Dactilógrafo do 2.º ano	

Grupos	Categorias	Remunerações
XII	Dactilógrafo do 1.º ano	51 500\$00
XIII	Paquete	40 200\$00

Porto, 30 de Março de 1995.

Pela ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela AGROS — União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Minho e Trás-os-Montes, U. C. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pela PROLEITE — Cooperativa Agrícola de Produtores de Leite do Centro Litoral, C. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

Entrado em 11 de Abril de 1995.

Depositado em 18 de Abril de 1995, a fl. 118 do livro n.º 7, com o n.º 141/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANIA — Assoc. Nacional dos Industriais de Arroz e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritório e Serviços e outra (administrativos) — Alteração salarial.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

- 1 O presente CCT aplica-se às empresas e aos trabalhadores representados pelas associações patronais e sindicatos outorgantes, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Exceptuam-se do disposto no número anterior as empresas de moagens sediadas nos distritos do Porto e Aveiro.

Cláusula 2.ª

Vigência

2 — As tabelas salariais produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995.

ANEXO III

Tabela salarial

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
I	Chefe de centro de recolha de processamento de dados	114 000\$00
II	Chefe de serviços Analista de sistemas Chefe de departamento Chefe de divisão Tesoureiro Inspector administrativo Chefe de contabilidade Técnico de contas	106 600 \$ 00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
III	Chefe de secção Guarda-livros Programador de computador	100 350\$00
IV	Correspondente em línguas estrangeiras Programador de máquinas mecanográficas ou peri-informáticas Secretário de direcção Escriturário especializado Fogueiro encarregado	93 550\$00
v	Caixa Controlador de aplicação Escriturário de 1.ª Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Operador de computador Ajudante de guarda-livros Fogueiro de 1.ª Operador mecanográfico Operador de máquinas de contabilidade de 1.ª Perfurador-verificador de 1.ª	87 350 \$ 00
VI	Cobrador de 1.ª	82 000\$00
VII	Cobrador de 2. ^a Escriturário de 3. ^a Perfurador-verificador de 2. ^a Telefonista de 2. ^a	77 250\$00
VIII	Fogueiro de 3.ª	68 450\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
IX	Perfurador-verificador de 3.ª Contínuo (maior de 21 anos) Porteiro Guarda Chegador Dactilógrafo Estagiário	63 350\$00
x	Contínuo (menor de 21 anos)	55 700\$00
ΧI	Paquete de 16 e 17 anos	42 450\$00
XII	Paquete de 15 anos	40 250\$00

Nota. — As demais matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção actual.

Lisboa, 12 de Abril de 1995.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Arroz

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa da Indústria de Moagem:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Bolachas e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Chocolates e Confeitaria:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Servicos:

Graciete Brito.

Pela FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

Graciete Brito.

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros da Horta:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;.

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Sul e Tabacos;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares da Beira Interior;

Lisboa, 17 de Abril de 1995. — Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 18 de Abril de 1995.

Depositado em 19 de Abril de 1995, a fl. 119 do livro n.º 7, com o n.º 147/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros (administrativos e vendas) — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente CCT obriga, por um lado, as empresas ou entidades filiadas nas associações patronais seguintes:

Associação de Exportadores de Vinho do Porto (AEVP);

Associação do Norte dos Comerciantes, Industriais, Produtores, Engarrafadores, Vinificadores e Exportadores de Vinho e Bebidas Espirituosas (ANCEVE);

Associação dos Comerciantes e Industriais de Bebidas Espirituosas e Vinhos (ACIBEV);

e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados ou filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — O presente CCT aplica-se igualmente aos trabalhadores de escritório das associações patronais outorgantes.

Cláusula 19.ª

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores ao serviço das empresas têm direito a um subsídio de refeição no valor de 330\$ por cada dia de trabalho.

2 a 5 —

Cláusula 38.^a

Seguro e fundo para falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono para falhas no valor de 3660\$. Este abono fará parte integrante da retribuição do trabalhador enquanto este se mantiver classificado na profissão a que correspondem essas funções.

2 —

Cláusula 43.ª

Produção de efeitos

As cláusulas 19.ª e 38.ª produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995 e as remunerações mínimas terão efeitos conforme consta do anexo III.

ANEXO III

Remunerações mínimas

Grupo	Categorias	Tabela A (ANCEVE/ACIBEV) 1995 (1 de Janeiro a 31 de Dezembro)	Tabela B (AEVP) 1995 (1 de Janeiro a 31 de Dezembro)				
I	Chefe de escritório Director de serviços Analista de sistemas	121 750\$00	157 900\$00				
II	Chefe de departamento Tesoureiro Contabilista	114 950\$00	141 650 \$\$				
III	Chefe de secção	97 650\$00	125 900\$00				
IV	Secretário de direcção . Correspondente em línguas estrangeiras Inspector de vendas	90 100 \$ 00	119 700\$00				
V	Primeiro-escriturário Caixa Prospector de vendas (sem comissão) Promotor de vendas (sem comissão) Vendedor (sem comissão)	85 300 \$ 00	111 700\$00				
VI	Segundo-escriturário Cobrador	81 450\$00	104 350\$00				
VII	Telefonista de 1.a	72 150\$00	96 200\$00				
VIII	Telefonista de 2.ª Contínuo	66 700\$00	89 800\$00				
IX	Estagiário do 2.º ano . Dactilógrafo do 2.º ano	60 650 \$ 00	82 100\$00				
х	Estagiário do 1.º ano . Dactilógrafo do 1.º ano Servente de limpeza Contínuo (menos de 21 anos)	56 350 \$ 00	75 800\$00				
XI	Prospector de vendas (com comissão) Promotor de vendas (com comissão)	54 250\$00	55 850\$00				
XII	Paquete (até 17 anos)	41 950\$00	52 100\$00				

Nota. — A tabela A aplica-se às empresas ou entidades representadas pela ANCEVE — Associação do Norte dos Comerciantes, In-

dustriais, Produtores, Engarrafadores, Vinificadores e Exportadores de Vinho e Bebidas Espirituosas e pela ACIBEV — Associação dos Comerciantes e Industriais de Bebidas Espirituosas e Vinhos; a tabela B aplica-se a empresas ou entidades representadas pela AEVP — Associação dos Exportadores de Vinho do Porto.

Porto, 10 de Março de 1995.

Pela AEVP — Associação de Exportadores de Vinho do Porto: (Assinatura ilegível.)

Pela ANCEVE — Associação do Norte dos Comerciantes, Industriais, Produtores, Engarrafadores, Vinificadores e Exportadores de Vinho e Bebidas Espirituosas:

Pela ACIBEV — Associação dos Comerciantes e Industriais de Bebidas Espirituosas e Vinhos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul; STESCB — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga; SINDOES (C. N. Sindicato, Demográfica, do

SINDCES/C-N — Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte.

Entrado em 17 de Abril de 1995.

Depositado em 19 de Abril de 1995, a fl. 120 do livro n.º 7, com o n.º 151/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços (administrativos e vendas) — Alteração salarial e outras.

Cláusula 19.ª

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores ao serviço das empresas têm direito a um subsídio de refeição no valor de 330\$ por cada dia de trabalho.

2 —

Cláusula 38.ª

Seguro e fundo para falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono para falhas no valor de 3660\$.

Este abono fará parte integrante da retribuição do trabalhador enquanto este se mantiver classificado na profissão a que correspondem essas funções.

2 —

Cláusula 43.ª

Produção de efeitos

1 — As cláusulas 19.º e 38.º terão efeito a partir de 1 de Janeiro de 1995.

2 — As tabelas salariais constantes do anexo III produzirão efeitos desde 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1995.

ANEXO III

Grupo 1	`abela I	Tabela II
II 114 III 97 IV 96 V 88 VI 81 VII 77 VIII 66 IX 66 X 56 XI 56	750\$00 1950\$00 7650\$00 100\$00 5300\$00 450\$00 2150\$00 650\$00 650\$00 450\$00 650\$00 650\$00 950\$00	157 900\$00 141 650\$00 125 900\$00 119 700\$00 111 700\$00 104 350\$00 96 200\$00 89 800\$00 82 100\$00 75 800\$00 55 850\$00 52 100\$00

Nota. — A tabela 1 aplica-se às empresas ou entidades representadas pela ANCEVE — Associação do Norte dos Comerciantes, Industriais, Produtores, Engarrafadores, Vinificadores e Exportadores de Vinhos e Bebidas Espirituosas e pela ACIBEV — Associação dos Comerciantes e Industriais de Bebidas Espirituosas e Vinhos.

A tabela II às empresas ou entidades representadas pela AEVP — Associação dos Exportadores do Vinho do Porto.

Porto, 7 de Abril de 1995.

Pela AEVP — Associação dos Exportadores do Vinho do Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pela ANCEVE — Associação do Norte dos Comerciantes, Industriais, Produtores, Engarrafadores, Vinificadores e Exportadores de Vinho e Bebidas Espirituosas:

(Assinatura ilegível.)

Pela ACIBEV — Associação dos Comerciantes e Industriais de Bebidas Espirituosas e Vinhos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Santarém:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Servicos do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Similares;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 17 de Abril de 1995. Depositado em 19 de Abril de 1995, a fl. 120 do livro n.º 7, com o n.º 152/95, nos termos do artigo 24.º

do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro (armazéns) — Alteração salarial e outras.

Cláusula 12.ª

Horário de trabalho

1 — O horário de trabalho não pode ultrapassar as quarenta horas semanais, de segunda-feira a sexta-feita, sem prejuízo de horários de menor duração que estejam a ser praticados.

2 –

Cláusula 19.^a

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores têm direito por cada dia de trabalho a um subsídio de refeição no valor de 330\$;

2 —

Cláusula 21.ª

Ajudas de custo

1 — Aos trabalhadores que se desloquem em viagem de serviço será abonada a importância diária de 6100\$ para alimentação e alojamento ou o pagamento destas despesas contra apresentação do respectivo documento, conforme prévia opção da entidade patronal.

- 2 Sempre que a deslocação não implique uma diária completa, serão abonados os seguintes valores:
 - a) Pequeno-almoço 265\$
 - b) Ceia 360\$;
 - c) Almoço/jantar 1160\$;
 - d) Dormida 3350\$.
 - - - e desde que este se circunscreva ao concelho da sede ou delegação a que se encontram adstritos, será atribuído um subsídio para almoço não inferior a 715\$ por cada dia de trabalho.
 - 4

Cláusula 39.ª

Seguro e fundo para falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono para falhas no valor de 3660\$. Este abono fará parte integrante da retribuição do trabalhador enquanto este se mantiver classificado na profissão a que correspondem essas funções.

2 —

Cláusula 40.ª

Subsídio de turno

1 — Os trabalhadores que trabalhem em regime de dois ou três turnos rotativos terão direito a um subsídio mensal no valor de 5750\$.

2 —

Cláusula 44.ª

Produção de efeitos

As cláusulas 19.^a, 21.^a, 39.^a e 40.^a terão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995 e as remunerações mínimas terão efeitos conforme consta do anexo III.

ANEXO III Remunerações mínimas

	Tabela I (ANCEVE/ACIBEV)	Tabela II (AEVP)
Grupo	1995	1995
	(1 de Janeiro a 31 de Dezembro)	(1 de Janeiro a 31 de Dezembro)
	105 250200	100 000000
A	105 350\$00	138 200\$00
B	98 800\$00	128 750\$00
C	92 700\$00	121 800\$00
D	85 400\$00	113 500\$00
E	83 500\$00	110 050\$00
F	81 350\$00	106 350\$00
G	79 450\$00	104 150 \$ 00
H	74 850\$00	99 250\$00
I	72 950 \$ 00	96 400\$00
J	70 900\$00	93 550\$00
L	69 600\$00	92 100\$00
M	61 150 \$ 00	79 450\$00
N	60 550\$00	74 950 \$ 00
0	49 150 \$ 00	60 800\$00
P	41 400\$00	49 150 \$ 00

1 —	 	
2		

Porto, 10 de Março de 1995.

Pela AEVP — Associação dos Exportadores de Vinho do Porto:
(Assinatura ilegivel.)

Pela ANCEVE — Associação do Norte dos Comerciantes, Industriais, Produtores, Engarrafadores, Vinificadores e Exportadores de Vinhos e Bebidas Espirituosas:

(Assinatura ilegível.)

Pela ACIBEV — Associação dos Comerciantes e Industriais de Bebidas Espirituosas e Vinhos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assiantura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra; STESCB — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;

SINDCES/C-N — Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte.

Entrado em 17 de Abril de 1995.

Depositado em 19 de Abril de 1995, a fl. 120 do livro n.º 7, com o n.º 150/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra (armazéns) — Alteração salarial e outras.

Cláusula 12.ª

Horário de trabalho

1 — O horário de trabalho não pode ultrapassar as quarenta horas semanais, de segunda-feira a sexta-feita, sem prejuízo de horários de menor duração que estejam a ser praticados.

2 —

Cláusula 19.ª

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores têm direito por cada dia de trabalho a um subsídio de refeição no valor de 330\$;

2	
<i>2</i> —	

Cláusula 21.ª

Ajudas de custo

- 1 Aos trabalhadores que se desloquem em viagem de serviço será abonada a importância diária de 6100\$ para alimentação e alojamento ou o pagamento destas despesas contra apresentação do respectivo documento, conforme prévia opção da entidade patronal.
- 2 Sempre que a deslocação não implique uma diária completa, serão abonados os seguintes valores:
 - a) Pequeno-almoço 265\$
 - b) Ceia 360\$;
 - c) Almoço/jantar 1160\$;
 - d) Dormida 3350\$.

3 —																	•	•																			•
a)																																					
b)	 A	os Os	 : t	r	a t	12		ha		10	 \	٠.	s		er	10			21	1t	٠		ei	'n		e	·	vi	·	'A		es	K1	e	·	n	O
	e e	de	es	de	9	q	u	e	e	S	te	:	se	;	ci	r	C	u:	n	sc	er	e	V	a	a	0	(C)1	n	C	el	h	o) (d	a
	se	de	3	o	u	C	le	ele	e	ga	ı	â	o	,	a	(q	u	e	5	se	:	e	n	C	ı	ıt	r	a	n	1	8	10	ds	st	ri	i-

tos, será atribuído um subsídio para almoço

não inferior a 715\$ por cada dia de trabalho.

Cláusula 39. a

Seguro e fundo para falhas

1 — Os trabalhadores que exercam funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono para falhas no valor de 3660\$. Este abono fará parte integrante da retribuição do trabalhador enquanto este se mantiver classificado na profissão a que correspondem essas funções.

2 —

Cláusula 40.ª

Subsídio de turno

1 — Os trabalhadores que trabalhem em regime de dois ou três turnos rotativos terão direito a um subsídio mensal no valor de 5750\$.

Cláusula 44.ª

Produção de efeitos

As cláusulas 19.^a, 21.^a, 39.^a e 40.^a terão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995 e as remunerações mínimas terão efeitos conforme consta do anexo III.

ANEXO III Remunerações mínimas

	Tabela I (ANCEVE/ACIBEV)	Tabela II (AEVP)
Grupo	1995 (1 de Janeiro a 31 de Dezembro)	. 1 99 5 (1 de Janeiro a 31 de Dezembro)
A	105 350\$00	138 200\$00
В	98 800\$00	128 750\$00
C	92 700\$00	121 800\$00
D	85 400\$00	113 500\$00
E	83 500\$00	110 050\$00
F	81 350\$00	106 350\$00
G	79 450\$00	104 150\$00
H	74 850\$00	99 250\$00
I	72 950\$00	96 400\$00
J	70 900\$00	93 550\$00
L	69 600\$00	92 100\$00
M	61 150 \$ 00	79 450\$00
N	60 550\$00	74 950\$00
O	49 150\$00	60 800\$00
P	41 400\$00	49 150\$00

Porto, 7 de Abril de 1995.

Pela AEVP - Associação dos Exportadores de Vinho do Porto:

Pela ANCEVE — Associação do Norte dos Comerciantes, Industriais, Produtores, Engarrafadores, Vinificadores e Exportadores de Vinhos e Bebidas Espirituosas:

(Assinatura ilegível.)

Pela ACIBEV — Associação dos Comerciantes e Industriais de Bebidas Espirituo-

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e

(Assinatura ilegivel.

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos: (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Servicos do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Servicos do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Similares:

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Amável Alves.

Entrado em 18 de Abril de 1995.

Depositado em 19 de Abril de 1995, a fl. 120 do livro n.º 7, com o n.º 153/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANIM — Assoc. Nacional das Ind. de Madeiras e outras e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

- 1 O presente CCT é aplicável, no território do continente, às empresas filiadas nas associações patronais do sector outorgantes e, por outro lado, aos trabalhadores representados pelas associações sindicais signatárias.
- 2 O presente CCT não é aplicável à indústria de tanoaria nem subsectores de formas e saltos de madeira para calçado e vassouraria, pincelaria, escovaria, para os quais existe regulamentação colectiva de trabalho específica.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 O presente CCT entra em vigor nos termos da lei, produzindo, todavia, as tabelas salariais e clausulado de expressão pecuniária efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995.
- 2 A regulamentação colectiva de trabalho ora estabelecida vigorará por um período mínimo de 12 meses, podendo o processo convencional de revisão ser iniciado, nos termos legais, após o decurso de 10 meses.

Cláusula 24.ª

Horário de trabalho

A duração máxima do horário normal de trabalho em cada semana será de quarenta e três horas, dividas por cinco dias, sem prejuízo de horários de menor duração que estejam já a ser praticados e, nomeadamente, o dos profissionais de escritório, contínuos, porteiros de escritórios, cobradores e telefonistas, que é de trinta e sete horas e trinta minutos.

Cláusula 39.ª

Abono para falhas

Os trabalhadores que exercem funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 1800\$, enquanto se mantiverem no exercício dessas funções.

Cláusula 40.ª

Subsídio de almoço

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CC	
terão direito a um subsídio de almoço no valor de 255	51
por cada dia de trabalho efectivamente prestado.	

2 —		
	•	

3 — Não terão direito ao subsídio previsto no n.º 1 os trabalhadores ao serviço de empresas que forneçam integralmente refeições ou nela comparticipem com montantes não inferiores a 255\$.

4 —	 	

Cláusula 46.ª

Pagamento de refeições a motoristas e ajudantes

1	_	•	•	٠	•	•	•	٠	•	٠	•	•	•	٠	•	•	•	•	٠	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	 •	•	•	•	•	•		•	•
2	_	٠.					•			•			•	•						•			•	•	•	•		•		•			•	 •	•			•	•	•	•	
•																																										

4 — As refeições serão pagas pelos seguintes valores:

Pequeno-almoço — 245\$; Almoço, jantar ou ceia — 750\$.

Tabela de remunerações mínimas Funções de produção

Serrações

Grupo	Remuneração
I	68 400 \$ 00
II	63 200\$00
III	60 500\$00
IV	59 300\$00
v	59 000\$00
VI	55 000 \$ 00
VII	54 400 \$ 00
VIII	53 900\$00
IX	52 000\$00
X	(*) SMN
XI	(*) SMN
XII	(*) SMN

(*) Aplicação da lei do salário mínimo nacional e com as reduções aí consagradas.

Funções de apoio

Grupo	Remuneração
I-A I-B II III III IV V VI VII VIII IX X X XI XII XI	93 800\$00 87 800\$00 82 300\$00 77 100\$00 67 200\$00 64 800\$00 59 000\$00 54 900\$00 54 200\$00 52 000\$00 (*) SMN (*) SMN
XIVXVXVI	(*) SMN (*) SMN (*) SMN

(*) Aplicação da lei do salário mínimo nacional e com as reduções aí consagradas.

Pela ANIM — Associação Nacional das Indústrias de Madeiras:

(Assinatura ilegível.)

Pela APCIM — Associação Portuguesa de Comércio e Indústria de Madeiras:

(Assinatura ilegível.)

Pela AIM — Associação Industrial do Minho:

(Assinatura ilegível.)

Pela AIMC — Associação de Industriais de Madeira do Centro:

(Assinatura ileg(vel.)

Pela APIMA — Associação Portuguesa da Indústria de Mobiliários e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilezível.)

Pelo Sindicato dos Quadros Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil,

Madeiras e Mármores do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta:

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 21 de Fevereiro de 1995. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros (do ex-Distrito) da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas:

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Similares;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Amável Alves.

Declaração

A FESHOT — Federação dos Sindicatos de Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul

Lisboa, 1 de Março de 1995. — Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos declara-se que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

Lisboa, 22 de Fevereiro de 1995. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco:
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito da Guarda;
- Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Leiria;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 22 de Fevereiro de 1995. — Pela Comissão Executiva, Álvaro António Branco.

Entrado em 10 de Abril de 1995.

Depositado em 17 de Abril de 1995, a fl. 118 do livro n.º 7, com o n.º 136/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCTV obriga, por um lado, todas as empresas que se dedicam à actividade de transformação de chapa de vidro filiadas na associação signatária e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço, representados pelos sindicatos signatários.

Cláusula 13.ª

Promoção e acesso

............

7 — Os praticantes de foscador a areia (vidro plano), montador de aquários, operador de máquina de corte e operador de máquina de polir e fazer arestas serão promovidos a pré-oficiais decorrido um ano naquela categoria.

Cláusula 21.ª

Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este CCTV será de quarenta e quatro horas, com excepção dos trabalhadores de escritório, que será de quarenta horas, salvo horários de menor duração já a ser praticados.

Os	perío	dos	normais	de	trabalho	distribuem-se	por
cinco	dias	con	secutivos				

............

Cláusula 29.ª

Subsídio de alimentação

1 — Os trabalhadores terão direito por cada dia de trabalho efectivamente prestado a um subsídio de alimentação no valor de 400\$.

Cláusula 32.ª

.....

Direitos especiais

Os trabalhadores que são habitualmente considerados como não tendo um local de trabalho fixo, nomeadamente colocadores e serventes, sempre que, no desempenho das suas funções, se desloquem num raio igual ou superior a 10 km, contados a partir da sede da empresa ou do estabelecimento a que estejam adstritos, têm direito ao pagamento integral das refeições, mediante apresentação de factura.

§ único. Relativamente ao preço da refeição deverse-á proceder segundo as regras do senso comum, tendo em conta os preços correntes no tempo e local em que a despesa se efectue.

Cláusula 33.ª

Grandes deslocações no continente e Regiões Autónomas

Os trabalhadores terão direito, além da retribuição normal, nas deslocações no continente e Regiões Autónomas ao subsídio de 1%, por dia, da remuneração estabelecida para o grupo 4.

Cláusula 79.ª

Vigência e aplicação das tabelas

As tabelas anexas a este CCTV e cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1995.

ANEXO I

Definição de funções

Aprendiz. — É o trabalhador que sob a orientação dos oficiais faz a aprendizagem.

Montador de aquários A. — É o trabalhador que procede à montagem de aquários (colagem de vidros e colocação de caixilhos) com dimensões diferentes daquelas que a empresa adoptou como medida padrão.

Montador de aquários B. — É o trabalhador que unicamente executa as tarefas de montagem de aquários (colagem de vidros e colocação de caixilhos) nas medidas padrão adoptadas pela empresa.

Praticante. — É o trabalhador que se prepara para desempenhar as funções, coadjuvando os respectivos profissionais.

Pré-oficial. — É o trabalhador que coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menor responsabilidade.

ANEXO II

Enquadramentos

Grupo 5:

Montador de aquários A.

Grupo 9:

Montador de aquários B.

ANEXO III

Tabela salarial

Grupos	Remunerações
1	124 800 \$ 00 98 800 \$ 00
34	95 600 \$ 00 94 000 \$ 00
5	90 600 \$ 00 89 200 \$ 00
7	88 000\$00
8 9	86 600 \$ 00 84 700 \$ 00
10	83 500 \$ 00 81 800 \$ 00

Grupos	Remunerações
12	78 800\$00 77 700\$00 76 000\$00 74 200\$00 72 500\$00 70 500\$00

Tabela de praticantes, aprendizes e pré-oficiais

49 000\$00

-	. •		1	
IJ٣	atic	ante	geral	۰
11	auc	anıc	guiai	

Do 3.º ano	44 400\$00
Praticante de montador de aquários Aprendiz geral com 15 anos/17 anos Praticante metalúrgico:	
Do 1º ano	44 400\$00

Do 2.º ano

Pré-oficial de colocador. biselador, espelhador, moldureiro ou dourador, cortador, operador de máquinas de fazer aresta ou bisel, operador de máquina de vidro duplo, serralheiro de caixilhos de alumínio e montador de caixilhos de alumínio:

Do	1.°	ano	 	 			 	 66 900\$00
Do	2.°	ano	 	 		٠.	 	 76 200\$00

Polidor de vidro plano:

Do	1.º a	no .											62	600\$00)
Do	2.° a	no .											71	300\$0	0

Foscador artístico a areio de vidro plano:

Do 1.° ano	60 300\$00
Do 2 º ano	69 700\$00

Operador de máquina de fazer aresta e polir:

Do	1.°	ano												5	8	000\$0)(
Do															57	200\$	\mathfrak{I}

Montador de espelhos electrificados e de aquários:

Do 1.° ano	
Do 2.º ano	62 700\$00

Carreira profissional dos trabalhadores de escritório e comércio

Colocador de vidro auto 76 200\$00

Paquete ou praticante de escritório e de balcão:

mouo.		
Com	15/16 anos	38 300\$00
	17 anos	

Estagiário de escritório e caixeiro-ajudante:

Do 1.° ano	41 800\$00
Do 2.º ano	46 500\$00
Do 3.° ano	55 000\$00

Nota. — Os valores a praticar nos salários de aprendizes e praticantes terão de ter sempre em conta o valor do salário mínimo nacional.

O cobrador e o caixa auferirão um abono mensal de 3000\$.

Porto, 7 de Marco de 1995.

Pela Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:
(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira.

Pela Federação, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 18 de Abril de 1995.

Depositado em 19 de Abril de 1995, a fl. 119 do livro n.º 7, com o n.º 148/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redaccão actual.

CCT entre a AIVE — Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas organizações sindicais outorgantes.

Cláusula 30.ª-A

Abono para falhas

Os trabalhadores que desempenhem funções de caixa ou cobrador auferirão, independentemente da sua remuneração mensal, um abono para falhas no valor de 8400\$.

Cláusula 30.ª-B

Cantinas

1 —

2 — Não existindo cantinas a funcionar, os trabalhadores terão direito a um subsídio de alimentação de 600\$ por cada dia de trabalho efectivo, nos termos do n.º 1 desta cláusula.

ANEXO III

Tabela salarial (a)

Nível		Remuneração mensal
		
I		. 156 700\$00
II		. 150 150\$00
VI		. 124 300\$00
VII		120 550\$00
VIII		. 117 100\$00
X		. 113 300\$00

Nível	Remuneração mensal
XI	109 800\$00
XII	102 800\$00
KIII	95 450 \$ 00 83 450 \$ 00
ΚV	48 900\$00

(a) A presente tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995.

Lisboa, 27 de Março de 1995.

Pela AIVE — Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologías; SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante

e Fogueiros de Terra; SINDCES/C-N — Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Servicos/Centro-Norte:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo STV - Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros (do ex-Distrito) da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Similares;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 12 de Abril de 1995.

Depositado em 18 de Abril de 1995, a fl. 118 do livro n.º 7, com o n.º 142/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANIECA — Assoc. Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela ANIECA — Associação Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço das categorias nele previstas, desde que representados pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e demais outorgantes sindicais.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

7 — A tabela salarial e demais cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995.

CAPÍTULO VIII

Retribuição

Cláusula 38.ª

Diuturnidades

1 — Às remunerações efectivas dos trabalhadores será acrescida uma diuturnidade no montante de 3000\$ por cada três anos de permanência na mesma categoria profissional, até ao limite de cinco diuturnidades, vencendo-se a primeira em 1 de Abril de 1980, com excepção do disposto no número seguinte.

Cláusula 43.ª

Abono para falhas

1 — Os trabalhadores classificados nas categorias de tesoureiro, caixa e cobrador receberão, a título de abono para falhas, a quantia mensal de 3950\$.

CAPÍTULO IX

Refeições e deslocações

Cláusula 44.ª

Subsídio de refeição

- 1 Por cada dia de trabalho efectivo, os trabalhadores terão direito a um subsídio de refeição no valor de 440\$.
- 2 A empresa reembolsará os trabalhadores deslocados das despesas efectuadas com as refeições que estes, por motivo de serviço, hajam tomado pelos seguintes valores mínimos:

Almoço — 1500\$; Jantar — 1500\$; Pequeno-almoco — 400\$.

Cláusula 45.ª

a)	••••••
D)	
c)	430\$ e 830\$ diários, conforme o trabalho seja realizado dentro ou fora do País e desde que
	o trabalhador não regresse ao local de trabalho.

CAPÍTULO XV

Disposições finais e transitórias

Cláusula 67.ª

Disposição transitória

O escriturário principal passa a designar-se assistente administrativo, sem prejuízo de quaisquer direitos e regalias. Com a extinção da categoria de dactilógrafo, a carreira profissional destes trabalhadores processa-se de forma idêntica à prevista para estagiário, nos mesmos termos indicados no n.º 2 da cláusula 10.ª, de forma que da reconversão o trabalhador seja classificado, no máximo, em escriturário de 2.ª, independentemente do tempo de serviço na antiga categoria profissional.

Cláusula 68.ª

Revogação de textos

Com a entrada em vigor do presente contrato ficam revogadas as matérias contratuais do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 17, de 8 de Maio de 1994, revistas neste CCT.

ANEXO II Tabela de remunerações mínimas mensais

Tabela de remunerações mínimas mensais		48
Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
0	Director de serviços	170 700\$00
1 .	Chefe de escritório	127 400\$00
2	Chefe de departamento/divisão/servi- ços/contabilidade Contabilista Programador Tesoureiro	116 400\$00
3	Chefe de secção	106 100\$00
4	Assistente administrativo	97 200\$00
4-A	Instrutor	94 300\$00
5	Escriturário de 1.ª	94 300\$00
6	Escriturário de 2.ª	84 000\$00
7	Telefonista	80 000\$00
. 8	Contínuo (mais de 21 anos)	77. 900\$00
9	Estagiário (3.º ano)	73 700\$00
10	Contínuo (menos de 21 anos) Estagiário (2.º ano)	63 400\$00
11	Estagiário (1.º ano)	57 200\$00
12	Paquete (17 anos)	47 600\$00
13	Paquete (16 anos)	44 500 \$ 00

Notas

- Aos trabalhadores que ministrem lições práticas em veículos pesados é atribuído um subsídio de 120\$ por cada hora de trabalho efectivamente prestado.
- 2 Os instrutores que desempenhem funções de director técnico de escolas de condução têm direito a um subsídio mensal de 8400\$.

Lisboa, 13 de Janeiro de 1995.

Pela ANIECA — Associação Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Au-

(Assinatura ileg(vel.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;

STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Servi-

cos da Região Sul;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de An-

STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comercio de An-gra do Heroísmo; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comér-

SIESCE — Simulato dos Fraga; cio de Braga; SINDCES/C-N — Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Servi-

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Entrado em 23 de Fevereiro de 1995.

Depositado em 18 de Abril de 1995, a fl. 118 do livro n.º 7, com o n.º 139/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redaccão actual.

CCT entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO VIII

Refeições e deslocações

Cláusula 27.ª

Refeições

- 2 O clube reembolsará os trabalhadores que terminem o serviço depois da 1 hora ou o iniciem antes das 6 horas pelo valor de 2800\$. Este valor será, porém, de 690\$ se eles prestarem o mínimo de três horas de trabalho entre as 0 e as 5 horas.
- 3 O trabalhador terá direito a 300\$ para o pagamento do pequeno-almoço sempre que esteja deslocado em serviço e na sequência de pernoita por conta do clube.

Cláusula 28.ª

Alojamento e deslocações no continente

O trabalhador que for deslocado para prestar serviço fora do local de trabalho tem direito, para além da sua retribuição normal ou de outros subsídios previstos neste CCT:

- A um subsídio de deslocação no montante de 1400\$, na sequência de pernoita determinada pelo clube:
- A dormida, contra factura, desde que o clube não assegure a mesma em boas condições de conforto e higiene.

Cláusula 29. a

Deslocações ao estrangeiro — Alojamento e refeições

- 2 Os trabalhadores, para além do salário normal ou de outros subsídios consignados neste CCT, têm direito:
 - a) Ao valor de 3400\$ diários, sempre que não regressem ao seu local de trabalho;
 - b) A dormida e refeições (pequeno-almoço, almoço e jantar), contra a factura ou pagos directamente pelo clube.

ANEXO III

Enguadramento profissional

1 — Trabalhadores administrativos

Nível I — Director-geral.

- Nível I-A Analista de informática, contabilista/técnico de contas, director de serviços e secretário permanente.
- Nível I-B Chefe de departamento, chefe de divisão, chefe de escritório, chefe de serviços, inspector administrativo e programador de informática.

Nível II — Chefe de secção, guarda-livros, secretário desportivo, secretário técnico e técnico de marketing e publicidade.

Nível III — Analista de funções, correspondente em línguas estrangeiras, documentalista, escriturário principal, planeador de informática de 1.ª, secretário de direcção, subchefe de secção, tradutor e chefe de sector.

Nível IV — Arquivista de informática, caixa, estenodactilógrafo em línguas estrangeiras, operador de computador de 1.ª, operador de máquinas auxiliares de 1.ª, planeador de informática de 2.ª, primeiro escriturário, primeiro-caixeiro e vendedor de publicidade.

Nível V — Cobrador de 1.ª, controlador de informática de 1.ª, estagiário (planeador de informática), esteno-dactilógrafo em língua portuguesa, operador de computador de 2.ª, operador de máquinas auxiliares de 2.ª, operador de registo de dados de 1.ª, operador de telex em língua estrangeira, recepcionista, segundo-escriturário e segundo-caixeiro.

Nível VI — Cobrador de 2.ª, chefe de trabalhos auxiliares, controlador de informática de 2.ª, estagiário (operador de computador), estagiário (operador de máquinas auxiliares), operador de registo de dados de 2.ª, operador de telex em língua portuguesa, telefonista de 1.ª, terceiro-escriturário e terceiro-ceixeiro.

Nível VII — Contínuo de 1.ª, dactilógrafo do 2.º ano, estagiário do 2.º ano (esc.), estagiário (cont.), estagiário (cont. informática), estagiário (recepcionista), estagiário (operador de registo de dados), guarda de 1.ª, porteiro de 1.ª e telefonista de 2.ª

Nível VIII — Auxiliar de serviços externos, contínuo de 2.ª, dactilógrafo do 1.º ano, estagiário do 1.º ano (esc.), guarda de 2.ª e porteiro de 2.ª

Nível IX — Trabalhador de limpeza.

Nível X — Paquete de 17 anos.

Nível XI — Paquete de 16 anos.

2 — Trabalhadores de apolo à produção

Nível I — Chefe de serviços de instalações e obras.
 Nível II — Chefe de equipa/supervisor e técnico de instalações eléctricas.

Nível III — Coordenador de 1.ª, fogueiro, motorista, electricista de 1.ª, fiel de armazém e encarregado de refeitório.

Nível IV — Coordenador de 2.ª, electricista de 2.ª e encadernador.

Nível V — Trolha de 1.ª, sapateiro, carpinteiro de 1.ª, pedreiro, serralheiro de 1.ª, picheleiro de 1.ª, pintor de 1.ª, jardineiro, serralheiro da construção civil, costureiro esp., cozinheiro e empregado de armazém.

Nível VI — Ajudante de fogueiro, ajudante de cozinheiro e mecânico de artigos desportivos.

Nível VII — Costureiro, operador de máquinas de lavandaria, roupeiro, trolha de 2.ª, ajudante e electrisita e pedreiro de 2.ª

Nível VIII — Ajudante de jardineiro e ajudante de sapateiro.

Nível IX — Aprendiz.

Nível X — Auxiliar de manutenção e servente de cozinha.

ANEXO IV

Tabela de remunerações mínimas mensais

I — Trabalhadores administrativos e outros

	Tabelas	
Grupos	A	В
II-A	161 700 \$ 00 139 200 \$ 00	144 300\$00 133 500\$00

	Tabelas	
Grupos	A	В
I-B	120 200\$00 104 200\$00 99 400\$00 82 700\$00 73 900\$00 66 900\$00 63 100\$00 60 500\$00 58 500\$00 43 700\$00 43 200\$00	116 300\$00 98 900\$00 94 700\$00 81 300\$00 72 500\$00 65 700\$00 62 600\$00 59 900\$00 43 200\$00 42 400\$00

Tabela A — clubes com receitas superiores a 100 000 contos/ano. Tabela B — restantes clubes.

II — Trabalhadores de apolo e produção

·	Tabelas	
Grupos	A	В
[133 500\$00 99 400\$00	120 200\$00 94 000\$00
III	83 900\$00 73 900\$00	80 600\$00 71 900\$00
v	65 900\$00	64 500\$00
VIVII	61 900\$00 59 200\$00	60 500\$00 58 000\$00
VIIIIX	57 100\$00 56 000\$00 41 800\$00	56 600\$00 55 200\$00 41 800\$00

Tabela A — clubes com receitas superiores a 100~000~contos/ano. Tabela B — restantes clubes.

Porto, 20 de Janeiro de 1995.

Pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional:

José Guilherme Aguiar.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ileg(vel.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do ex-Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Similares;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;

STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;

SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra;

SITAM — Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguele Santa Maria;

STESCB — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;

SINDCES/C-N — Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte.

Lisboa, 1 de Fevereiro de 1995. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Vítor Pereira.

Declaração

Para os devidos e legais efeitos declara-se que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade vai esta declaração devidamente assinada.

Lisboa, 6 de Fevereiro de 1995. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 2 de Março de 1995.

Depositado em 18 de Abril de 1995, a fl. 118 do livro n.º 7, com o n.º 140/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Barbearias, Cabeleireiros e Institutos de Beleza e o SINDPAB Sind. dos Profissionais de Penteado, Arte e Beleza — Alteração salarial

Tabela	salarial
--------	----------

Grupos	Categorias profissionais	Remuneração
I	Cabeleireiro completo	66 000\$00
II	Massagista de estética Estéticista	63 500\$00
III	Cabeleireiro de homens Oficial de cabeleireiro Oficial de posticeiro	62 500\$00
IV	Oficial de barbeiro	59 000\$00
v	Praticante de cabeleireiro	59 600\$00
VI	Meio-oficial de barbeiro	58 400\$00
VII	Ajudante de cabeleireiro Ajudante de posticeiro Manicuro(a) Pedicuro(a)	57 300\$00
VIII	Calista	63 500\$00
ix	Aprendizes: Com menos de 18 anos de idade Com mais de 18 anos de idade e até 25 anos, em situação de aprendizagem, num prazo máximo de dois anos	39 000\$00 41 600\$00 52 000\$00

Notas

- 1.ª Esta tabela produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995.
 2.ª As diferenças salariais relativas aos meses de Janeiro a Março
- de 1995 serão pagas da seguinte forma:
 - a) No mês de Maio de 1995 as diferenças salariais relativas a Janeiro de 1995;
 - b) No mês de Junho de 1995 as diferenças salariais relativas a Fevereiro de 1995;
 - c) No mês de Julho de 1995 as diferenças salarais relativas a Março de 1995.

Lisboa, 27 de Março de 1995.

Pela Associação Portuguesa de Barbearias, Cabeleireiros e Institutos de Beleza;

António Pinto. César da Silva Costa.

Pelo SINDPAB — Sindicato dos Profissionais do Penteado, Arte e Beleza:

António Figueiredo Gonçalves. Mémio Oliveira Nunes. António Pinto.

Entrado em 18 de Abril de 1995.

Depositado em 19 de Abril de 1995, a fl. 119 do livro n.º 7, com o n.º 143/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a SOS-SELMARK — Organização e Serviços, L.da (trabalho temporário), e o SITEMAQ Sind. da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra e outro

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito

- 1 O presente acordo aplica-se, por um lado, aos trabalhadores representados pelo SITEMAQ Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra e o Sindicato dos Trabalhadores Fluviais, Costeiros da Marinha Mercante, adiante designados por sindicatos, e, por outro, à SOS-SELMARK Organização e Serviços, L. da (com o alvará n.º 82 do IEFP), adiante designada por empresa.
- 2 A empresa, directamente ou através de agente por si nomeado, compromete-se a recrutar tripulantes através dos sindicatos e estes comprometem-se a satisfazer prontamente as necessidades de recrutamento das empresas.

3 — Os sindicatos providenciarão a substituição de qualquer trabalhador que fundamentalmente se mostre inadaptado à função para que foi recrutado, mediante pré-aviso de uma semana ou efectuando, alternativamente, o pagamento do vencimento-base relativo a sete dias úteis, à opção da empresa.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 Este acordo é válido pelo período mínimo de 12 meses e considera-se renovado por igual período de tempo, podendo ser substituído por acordo entre as partes, ou denunciado na totalidade, mediante pré-aviso de três meses.
- 2 As tabelas salariais e as cláusulas de expressão pecuniária serão revistas, anualmente, desde que denunciadas por qualquer das partes, mediante pré-aviso de um mês sobre a data de renovação do contrato.

Cláusula 3.ª

Exame médico para embarque

- 1 Na fase de recrutamento e caso a empresa julgue necessário o tribuplante será submetido a exame médico, a expensas e conduzido por um médico por esta designado, durante o qual prestará as informações que se justifiquem e os detalhes pertinentes do seu estado de saúde passado e presente.
- 2 Se se provar que o tripulante forneceu falsas informações relativamente ao seu estado de saúde passado e presente, a empresa rescindirá, com justa causa, o contrato de trabalho.

CAPÍTULO II

Da admissão

Cláusula 4.ª

Contrato individual de trabalho

- 1 Todo o tripulante terá contrato individual de trabalho conforme modelo anexo.
- 2 A duração do contrato individual de trabalho é a que constar do mesmo e a sua duração rege-se pelos termos do presente acordo.
- 3 Os tripulantes serão contratados a termo certo ou incerto, de acordo com as necessidades específicas dos clientes da empresa subscritora do presente acordo, nuna podendo ser inferior a 30 dias.
- 4 Os contratos são celebrados a termo, uma vez que a empresa irá gerir as tripulações das embarcações afectas à construção da nova ponte sobre o rio Tejo, e ao serviço dos vários empreiteiros e subempreiteiros a quem as citadas obras forem adjudicadas.
- 4.1 Os referidos contratos serão a termo certo quando motivados por acréscimo temporário e extraordinário da actividade da empresa, ou por execução de uma tarefa ocasional ou empreitada determinada, precisamente definida e delimitada no tempo, nunca superior a 30 dias.
- 4.2 Serão a termo incerto quando a execução das obras, empreitadas ou subempreitadas não possa ser definida ou delimitada temporalmente, em termos de ser previsível a sua conclusão.
- 5 Durante o período de vigência do contrato individual de trabalho, poderá o tripulante vir a desempenhar as suas funções em qualquer embarcação indicada pela empresa, continuando a ser-lhe aplicadas as presentes disposições.
- 5.1 Por imposição do cliente da empresa subscritora do presente acordo, e durante o período de vigência do contrato, o mesmo poderá ser interrompido mediante um pré-aviso de quarenta e oito horas, obrigando-se a empresa a compensar o trabalhador com o pagamento de uma quantia equivalente a sete dias úteis do vencimento e reservando-se o direito a reactivá-lo, no referido período, logo que receba instruções do seu cliente nesse sentido.

- 6 As funções e categorias profissionais abrangidas por este acordo são as que se enumeram e definem no anexo II.
- 7 As lotações das embarcações são as fixadas pelas entidades competentes.

CAPÍTULO III

Dos direitos e deveres das partes

Cláusula 5.ª

Deveres dos tripulantes

São deveres dos tripulantes:

- a) Respeitar e tratar com urbanidade e lealdade a empresa, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e demais pessoas que estejam ou entrem em relação com a embarcação;
- b) Comparecer ao serviço com assiduidade e realizar o trabalho com zelo e diligência;
- c) Obedecer aos superiores hierárquicos em tudo quanto respeite à execução e disciplina do trabalho:
- Mão divulgar informações referentes à organização e métodos de trabalho a bordo, com ressalva das que deva prestar às entidades competentes;
- e) Zelar pela conservação e boa utilização da embarcação e seu equipamento;
- f) Fazer sempre quanto a si couber, em defesa do que transporta a embarcação;
- g) Colaborar com os superiores hierárquicos e companheiros de trabalho no sentido de melhoria da produtividade e da racionalidade do trabalho.

Cláusula 6.ª

Deveres da empresa

São deveres da empresa:

- a) Tratar com lealdade e urbanidade o tripulante, respeitanto-o como seu colaborador;
- b) Pagar-lhe pontualmente a retribuição que lhe é devida:
- c) Observar as convenções internacionais ratificadas pelo Estado Português sobre alojamento e as condições de salubridade de trabalho a bordo;
- d) Contribuir para a elevação do nível de produtividade do trabalhador;
- e) Indeminizar os tripulanetes dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho, nos termos legais e convencionais;
- f) Promover nos locais de trabalho a criação de condições adequadas de conforto e bem-estar, a fim de propiciar o bom ambiente social;
- g) Não se opor, por qualquer forma, a que o tribunal exerça os seus direitos, não o despedindo nem lhe alicando sanções por causa desse exercício:
- h) Não exercer pressões sobre o tripulante para que actue no sentido de influir desfavoravel-

mente nas suas condições de trabalho e nas dos restantes tripulantes;

i) Não diminuir a retribuição ou baixar a categoria profissional do tripulante, salvo nos casos expressos na legislação aplicável e no presente acordo;

j) Não obrigar o tripulante a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pela empresa ou por

pessoa por ela indicada;

1) Não explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos tripulantes;

m) Não despedir e readmitir o tripulante, mesmo com o acordo deste, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias decorren-

tes da antiguidade.

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 7.ª

Período normal de trabalho

O período normal de trabalho é de quarenta horas semanais, distribuídas por oito horas diárias, de segunda-feira a sexta-feira.

Cláusula 8.ª

Trabalho suplementar

1 — Considera-se trabalho suplementar todo o trabalho prestado fora do período normal de trabalho como definido na cláusula 7.ª

Assim, consideram-se como horas de trabalho suplementar as efectuadas para além das oito horas diárias, como referido na cláusula 7.ª, bem como as efectuadas aos sábados e feriados indicados na cláusula 15.ª

- 2 Em princípio, nenhum tripulante se poderá recusar a prestar trabalho suplementar.
- 3 O trabalho suplementar efectuado aos sábados domingos e feriados será pago com o acréscimo de 150%, 200% e 250%, respectivamente.

Cláusula 9.ª

Prestação obrigatória de serviço

Para além do horário normal, todo o tripulante é obrigado a executar, sem direito a remuneração suplementar, o trabalho que o mestre julgar necessário para a segurança da embarcação e seus pertences, de carga ou das pessoas que se encontram a bordo, quando circunstâncias de força maior o imponham.

Cláusula 10.ª

Registo

1 — Cada tripulante elaborará um registo de trabalho conforme modelo fornecido pela empresa e visado pelo chefe de secção.

2 — Do registo deverão constar obrigatoriamente as seguintes informações:

Nome do tripulante; Função desempenhada a bordo; Data/dia da semana; Períodos de trabalho; Discriminação dos trabalhos.

CAPÍTULO V

Retribuição do trabalho

Cláusula 11.ª

Retribuição

- 1 O salário mensal devido a cada tripulante é o que constar o seu contrato individual de trabalho e deriva da aplicação deste acordo.
- 2 O salário mensal será transferido para a conta bancária do tripulante até ao dia 8 de cada mês.
- 3 Ocorrendo a cessação do contrato de trabalho será paga ao tripulante a retribuição que se seja devida no dia em que se verificar a cessação e tomando--se em consideração o seguinte:

O mês conta-se como 30 dias; Qualquer fracção do mês será paga proporcionalmente.

Cláusula 12.ª

Composição dos salários

- 1 A tabela salarial do anexo I é constituída do seguinte modo:
 - a) A coluna A corresponde ao vencimento base;
 - b) A coluna B corresponde a um montante consolidado, que inclui as seguintes parcelas:

Subsídio de gases; Subsídio de refeição; Férias e subsídio de férias: Subsídio de Natal; Subsídio de turno: Subsídio de deslocação: Folgas adquiridas pelo trabalho prestado aos sábados, domingos e feriados; Dois dias úteis por cada mês completo de serviço, a título de compensação pela caducidade do contrato.

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 15.^a

Descanso semanal e feriados

1 — Os sábados e domingos são dias de descanso.

- 2 São também considerados dias de descanso os feriados a seguir indicados:
 - 1 de Janeiro;

Sexta-Feira Santa:

25 de Abril:

1 de Maio:

Corpo de Deus;

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro;

8 de Dezembro;

25 de Dezembro.

3 — São equiparados a dias feriados os dias a seguir indicados:

Terca-feira de carnaval:

Feriado municipal da localidade da sede da em-

24 de Dezembro.

Cláusula 16.ª

Férias

- 1.1 O tripulante abrangido por este acordo terá direito a gozar, em cada ano civil, um período de 22 dias úteis de férias remuneradas.
- 1.2 Os tripulantes contratados a termo, cuja duração não atinja um ano, têm direiro a um período de férias correspondente a dois dias úteis por cada mês completo de serviço.
- 2 Sempre que se verifique a admissão de um tripulante no 1.º semestre do ano, este terá direito a gozar 8 dias úteis de férias, após 60 dias de trabalho efectivo, e sempre que o respectivo contrato preveja uma duração superior a um ano.
- 3 O período de férias será gozado em dias seguidos ou, por acordo entre as partes, em dois períodos.

CAPÍTULO VII

Local habitual de trabalho

Cláusula 17.ª

Deslocações

- 1 Considera-se para efeitos deste acordo o porto de Lisboa como porto de armamento.
- 2 Para as embarcações que operam na zona de Olivais/Montijo considera-se como sua estação base toda esta zona.
- 3 Sempre que a embarcação destinada a tráfego local tenha, por qualquer motivo, de navegar ou prestar serviço fora de portos, os tribuplantes terão direito a um subsídio de 100 % sobre o vencimento base, durante o tempo que essa deslocação ou prestação de serviços durar.

CAPÍTULO VIII

Da cessação do contrato de trabalho

Cláusula 18.ª

Cessação do contrato individual de trabalho

- 1 O contrato individual de trabalho cessa de pleno direito:
 - a) Por mútuo acordo das partes;
 - b) Por caducidade, expirando o prazo que foi estabelecido:
 - c) Por caducidade, verificando-se a impossibilidade superveniente absoluta e definitiva de o tripulante prestar o seu trabalho ou de a empresa o receber.
- 2 O contrato individual de trabalho cessa ainda por rescisão de qualquer das partes, ocorrendo justa causa, entendendo-se como tal facto ou ocorrência grave que torne praticamente impossível a subsistência das relações que o contrato de trabalho supõe, nomeadamente a falta de cumprimento dos deveres consignados nas cláusulas 5.ª e 6.ª, entre outras.

Cláusula 19.ª

Cessação do contrato em circunstâncias especiais

Em caso de substituição de embarcação ou cessação do seu contrato, mudança da empresa gestora, amarração, perda da embarcação ou permanência prolongada em estaleiro de reparação, a empresa pode fazer caducar o contrato nos termos da alínea c) do n.º 1 da cláusula 18.ª, mediante um pré-aviso escrito de 15 dias.

Cláusula 20.ª

Rescisão unilateral de contrato

- 1 A empresa e o tripulante podem rescindir unilateralmente o contrato individual de trabalho antes do termo acordado.
- 2 O tripulante deve comunicar a sua decisão, por escrito, com aviso prévio de oito dias, sob pena de pagar à empresa o valor da retribuição constante do anexo I (coluna A), correspondente ao período de aviso prévio em falta.
- 3 Se a rescisão for da iniciativa da empresa, esta terá de pagar ao tripulante uma indemnização de valor igual às retribuições vincendas até final do termo (anexo I, coluna 4).

Cláusula 21.ª

Disciplina

1 — Todo o tripulante deverá cumprir eficientemente os seus deveres como está estipulado.

O mestre estabelecerá a bordo o modo como se ocupar de qualquer queixa apresentada pelo tripulante bem como a maneira de a avaliar e resolver. 2 — Considera-se infracção disciplinar a violação culposa pelo tripulante dos deveres que lhe são impostos pelas disposições legais aplicáveis a este acordo.

CAPÍTULO IX

Segurança social e acidentes de trabalho

Cláusula 22.ª

Contribuição

- 1 O tripulante contribuirá para a segurança social nos termos da legislação em vigor.
- 2 A empresa efectuará obrigatoriamente os descontos referidos no n.º 1, remetendo-os mensalmente para a segurança social.

Cláusula 23.ª

Acidentes de trabalho

- 1 Nos termos da lei, a empresa compromete-se a transferir para uma entidade seguradora a sua responsabilidade por acidentes de trabalho.
- 2 No cado de desembarque por acidente de trabalho, o tripulante continuará a beneficiar da assistência médica, cirúrgica e hospitalar até ao seu completo restabelecimento ou até que seja declarada a incapacidade de carácter permanente.
- 3 A empresa providenciará um seguro cobrindo o tripulante durante todo o período de duração do contrato contra os riscos de morte e de incapacidade total permanente causada por um acidente de trabalho.
- 4 Nos casos de incapacidade parcial, o tripulante será compensado de acordo com a tabela estabelecida pelos seguradores, cabendo recurso para o Tribunal do Trabalho de Lisboa.
- 5 Ocorrendo o falecimento do tripulante devido a acidente durante o período de serviço, os seus herdeiros têm direito à respectiva remuneração, como referido no anexo I (coluna A), até ao último dia do mês em que tiver ocorrido o falecimento, mais um mês de remuneração, como consta do anexo I (coluna A).
- 6 A empresa providenciará um seguro de acidentes pessoais, enquanto o trabalhador mantiver o seu vínculo contratual de trabalho com a empresa, no valor de 4000 contos por morte ou invalidez causada por doença ou acidente.
- 7 Em caso de acidente ou morte de um tripulante, a empresa ou o seu representante adoptarão as medidas necessárias para proteger os bens deixados a bordo.

CAPÍTULO X

Higiene e segurança

Cláusula 24.ª

Princípios gerais

1 — A empresa obriga-se a instalar o tripulante em boas condições de trabalho, nomeadamente no que res-

peita à segurança e prevenção de doenças profissionais e acidentes de trabalho.

- 2 A defesa das garantias do tripulante nos campos da higiene, segurança e saúde compete ao próprio a bordo da embarcação e, particularmente, às comissões eleitas para esse efeito.
- 3 Ao tripulante serão dadas instruções apropriadas relativamente aos riscos que comportam as respectivas actividades profissionais e as medidas preventivas a tomar.
- 4 Constitui encargo da empresa o fornecimento de ferramentas, equipamentos e roupas de trabalho de protecção e de segurança, de acordo com os padrões adoptados pela empresa.

Cláusula 25.ª

Perda de haveres

Quando embarcado, a empresa directamente, ou por intermédio de uma seguradora, indemnizará o tripulante por perda total ou parcial dos seus haveres pessoais que se encontram a bordo, quando isso resultar de naufrágio, encalhe, abandono, incêndio, alagamento, colisão ou qualquer outro caso fortuito com eles relacionado.

A indemnização a conceder terá um valor máximo de 200 contos.

CAPÍTULO XI

Relação entre partes outorgantes

Cláusula 26.ª

Direitos sindicais

Para efeitos deste acordo, consideram-se como direitos sindicais os estabelecidos na legislação aplicável, nomeadamente nas convenções da OIT n.ºs 87, 98 e 135.

Cláusula 27.ª

Contribuição sindical

A empresa obriga-se a descontar mensalmente nas retribuições totais dos tripulantes as contribuições sindicais e proceder ao seu envio para os sindicatos outorgantes até ao dia 10 do mês seguinte, acompanhadas do mapa, no qual constem os totais das retribuições sobre que incidem as quotizações.

Cláusula 28.²

Deslocações a bordo

Os sindicatos outorgantes deverão estar disponíveis para cooperar com a empresa na resolução das questões emergentes do presente acordo, para o que esta providenciará todas as despesas necessárias e facilidade aos dirigentes sindicais para contacto com os seus representantes a bordo.

Cláusula 29.ª

Fontes de direito e jurisdição

- 1 Como fontes de direito supletivo deste contrato, as partes aceitam:
 - a) O disposto na legislação aplicável;
 - b) As convenções relativas aos tripulantes aprovadas pela OIT, OMI ou por outras organizações internacionais.
- 2 As questões emergentes das relações de trabalho, não contidas nas disposições do presente acordo, serão resolvidas pela legislação laboral portuguesa.

ANEXO I

Remuneração mensal

Control of the Contro		
Categoria	A (Vencimento)	B (Complemento)
Mestre Motorista Marinheiro	94 400\$00 94 400\$00 75 000\$00	94 400\$00 94 400\$00 75 000\$00

ANEXO II

Definição de funções

Mestre. — 1 — É o trabalhador responsável pelo comando, chefia e condições de segurança em navegação da embarcação onde presta serviço, competindo-lhe, designadamente:

- a) Governar, manobrar e dirigir a embarcação;
- b) Manter a disciplina e obediência a bordo;
- c) Zelar pela conservação da embarcação;
- d) Velar pela integridade dos direitos e regalias sociais da tripulação;
- e) Velar pela inteira obediência aos regulamentos internos das entidades patronais, elaborados dentro dos limites e do espírito da lei e desta convenção:
- f) Manter legalizada e presente tanto a documentação de bordo como a que identifica os componentes da tripulação;
- g) Elaborar a escala de serviço a bordo para que, na sua ausência, esteja representado por um tripulante da sua confiança:
- h) Cumprir as ordens que receber da entidade patronal e comunicar-lhe diariamente o servico executado, salvo se, em virtude da natureza deste, receber ordens em contrário;
- i) Informar a entidade patronal com presteza e por meio de relatório escrito o modo como decorrem os serviços efectuados, circunstâncias de interesse relativas aos tripulantes e à embarcação, com especial relevo para as avarias eventualmente provocadas na própria embarcação ou a terceiros.
- 2 Ao mestre do tráfego local das embarcações de transporte de mercadorias, além dos deveres previstos no número anterior, compete-lhe ainda:
 - a) Zelar pela integridade da carga que lhe for con-
 - b) Orientar as cargas e descargas das embarcações e contar as mercadorias que receber ou entregar, assumindo a responsabilidade respectiva;

- c) Participar imediatamente ao conferente de serviço e ao carregador, ou representante deste, as dúvidas que surgirem na contagem das cargas, bem como dar conhecimento dos volumes com indícios de violação ou visivelmente mal acondicionados.
- 3 O mestre do tráfego local não é responsável por quaisquer faltas de mercadorias quando a conferência e a contagem da carga não lhe for permitida, não devendo nestes casos assinar o recibo de bordo a não ser com a respectiva ressalva.
- 4 Após recebidas ordens para prolongamento do serviço extraordinário, compete obrigatoriamente ao mestre, após a entrada a bordo num espaço máximo de quinze minutos, dar conhecimento das mesmas a todos os membros da tripulação.

Marinheiro. — 1 — É o trabalhador que auxilia o mestre em todas as suas tarefas, substituindo-o nas suas faltas e impedimentos provisórios.

- 2 Executa os serviços segundo as ordens do mestre, desde que estas estejam em conformidade com a legislação marítima em vigor aplicável e o CCT.
- 3 Procede a todo o tipo de manobras necessárias à boa navegação e segurança da embarcação.
- 4 Atraca e desatraca, amarra e desamarra as embarcações onde presta serviço.
- 5 Abre e fecha porões e também cobre as mercadorias com encerados e descobre-as, sempre que seja necessário.

Motorista:

- a) É o trabalhador com a responsabilidade da condução e das reparações quer efectuadas por pessoal de bordo ou outros, a assistência, manutenção e conservação de todas as máquinas de propulsão e auxiliares, de modo a retirar a maior eficácia de todo o material sob seu controlo incluindo combustíveis, lubrificantes, ferramentas e restantes materiais de consumo:
- b) A responsabilidade e o máximo aproveitamento da capacidade de produção das máquinas, da produção e distribuição de energia eléctrica, de redes de frio, instalações de água doce, água do mar e esgotos:
- c) O entupimento de ralos de esgotos dos porões e outras zonas de carga ou mantimentos e ainda instalações sanitárias só terão a intervenção do pessoal de máquinas desde que se prove ser necessária a utilização de ferramentas.

Lisboa, 1 de Abril de 1995.

Pelo SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Fluviais, Costeiros da Marinha Mercante: (Assinatura ilegível.)

Pela SOS-SELMARK — Organização e Serviços, L.da: (Assinatura ilegível.)

Entrado em 17 de Abril de 1995.

Depositado em 19 de Abril de 1995, a fl. 121 do livro n.º 7, com o n.º 154/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a LEICA — Aparelhos Ópticos de Precisão, S. A., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal — Alteração salarial e outra

Artigo 1.º

A empresa aplicará o clausulado do CCTV para a indústria vidreira, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1979, e ulteriores revisões, salvo no que respeita ao período normal de trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1990, e às matérias constantes desta convenção.

Artigo 2.º

De harmonia com o disposto na cláusula 33.ª-A do CCTV para a indústria vidreira, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1982, a empresa pagará a cada trabalhador o valor de 410\$ diários de subsídio de alimentação.

Artigo 3.º

As retribuições mínimas para as diferentes categorias profissionais são as seguintes:

G	Retribuição	
1		110 200 \$ 00
		104 600\$00
3		98 500\$00
4 <i></i>		94 700\$00
5		93 700\$00
6		88 000\$00
		85 400\$00
8		83 900\$00
9 <i></i>		81 900\$00

Grupos	Retribuição
10	79 500\$00 58 800\$00 51 700\$00 40 600\$00

As condições estabelecidas nesta convenção são válidas por um ano e produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995.

Vila Nova de Famalição, 6 de Abril de 1995.

Pela LEICA — Aparelhos Ópticos de Precisão, S. A.:

(Assinatura ileaível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira.

Pela Federação, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 17 de Abril de 1995.

Depositado em 19 de Abril de 1995, a fl. 119 do livro n.º 7, com o n.º 144/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a empresa Schilling & Kruger, L.da, e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante ao ACT entre a VIALGARVE — Diversões, Excursões e Desportos, L.da, e outras e aquele sindicato (excursões marítimas turísticas).

Nos termos e para efeitos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a empresa Schilling & Kruger, L.^{da}, e o Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante acordam entre si a adesão da referida empresa ao ACT/excursões marítimas turísticas, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1988, e última revisão publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1994.

Lisboa, 1 de Fevereiro de 1995.

Pela Schilling & Kruger, L.da:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante:

Albano da Rosa Rita.

Entrado em 17 de Abril de 1995.

Depositado em 19 de Abril de 1995, a fl. 119 do livro n.º 7, com o n.º 146/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a empresa RIC — Desportos Aquáticos, L.da, e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante ao ACT entre a VIALGARVE — Diversões, Excursões e Desportos, L.da, e outras e aquele sindicato (excursões marítimas turísticas).

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a empresa RIC — Desportos Aquáticos, L.da, e o Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante acordam entre si a adesão da referida empresa ao ACT/excursões marítimas turísticas, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1988, a última revisão publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1990.

Lisboa, 10 de Abril de 1995.

Pela RIC — Desportos Aquáticos, L.da:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 17 de Abril de 1995.

Depositado em 19 de Abril de 1995, a fl. 119 do livro n.º 7, com o n.º 145/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.